ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO FACULDADE ASCES BACHARELADO EM DIREITO

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E SUA CONTRIBUIÇÃO A CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA.

KATHARINE FELIX DE LIMA E SILVA

CARUARU

2015

KATHARINE FELIX DE LIMA E SILVA

A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E SUA CONTRIBUIÇÃO A CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado à FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Arquimedes Melo.

CARUARU

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em://	
_	Presidente – Prof. Arquimedes Melo
_	Primeiro Avaliador
_	Segundo Avaliador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha doce e querida mãe, ao meu irmão, segundo homem da minha vida, meu vaqueiro lindo, pois sempre acreditaram em mim e me deram forças para chegar até aqui sem jamais desistir e especialmente ao meu pai, o grande homem da minha vida, meu maior exemplo de coragem, esforço e determinação, pois através de seu amor e dedicação nunca mediu esforços para que a sua "Kazinha" se torne uma grande mulher ...

AGRADECIMENTOS

Mais uma grande etapa de um sonho está sendo realizado e nada melhor do que agradecer carinhosamente todos àqueles que se fizeram presentes me motivando positivamente nesta minha trajetória que aos poucos está chegando ao seu fim.

Inicialmente agradeço a Espiritualidade Maior, Deus, por me dar capacidade intelectual plena, saúde, coragem e me permitir junto com Ele realizar este grande projeto em minha existência atual. Pois sei que sempre está comigo em todos os momentos, me dando a certeza de que nada é por acaso.

Agradeço a "Anjo", meu guia espiritual, pois sei que a todo instante está junto de mim, me intuindo e me protegendo a cada descida do ônibus até chegar a casa. Por toda ajuda prestada a minha pessoa, mesmo sem o meu merecimento e pela paciência que sempre tem comigo.

Um agradecimento mais que especial, de amor e muita admiração a minha mãe, que sempre abdicou de muitas coisas em sua vida para o meu bem estar e minha saúde. Minha linda "mainha"! Só tenho que agradecer por todos os momentos de compreensão e companheirismo nesta nossa vida de lutas, as palavras de sabedoria (mesmo com toda a minha teimosia que às vezes não permite dar a importância que merecem). Ao meu querido irmão, por toda cumplicidade, respeito e amizade que existe entre nós. Nossas brincadeiras e intimidades, só a gente entende!

Ao Homem trabalhador, de caráter inigualável e muito respeito, que desde sempre em minha existência se doa por mim. Meu amor, meu amado "painho", que me lapidou e me fez ser a pessoa que sou hoje. Por todos os ensinamentos de coragem, força e humildade que sempre me passa, me fazendo compreender qual o verdadeiro valor que devo dar para as coisas e principalmente para as pessoas. Sei que a cada dia nossa compreensão e amor de um pelo outro se fortalece cada dia mais e mais. É um orgulho muito grande em dizer que um moto taxi formará uma filha em Direito. Somos Um!

Agradeço a minha querida Vó Marinete, por sempre ter acreditado em minha pessoa, " a galinha dos ovos de ouro de Josivan" e pelo orgulho que sai de sua boca ao pronunciar o meu nome. Adoro os cheiros na testa!

Aqueles amigos que mesmo não os vendo com muita frequência, sei que posso contar com a amizade e carinho.

E jamais, por hipótese alguma, deixaria de agradecer sinceramente aos meus amigos da faculdade. À Magno Silvan, pela nossa amizade desde o início do curso, o carinho e respeito mútuo. Por todos os momentos intensos de muita alegria, risos, comemoração e também pelos momentos de tristeza, raiva, angústia e muito, muito stress, compartilhados. Os conselhos e por dividirmos todos esses anos um com o outro, as nossas vidas. A Aliny Batista, pelas conversas, risos e muita loucura. Pelo carinho, amizade e gentileza que temos um com a outra, mas principalmente, pelos planos que um dia iremos realizar. A Valdemir Abel, primeiro por me estressar trocando o meu nome de propósito, por nossa amizade, risos, pelo humor que sempre tem comigo.

Com muito carinho e respeito agradeço ao meu querido professor João Américo, pois sempre me deu muita força e incentivo. Seus ensinamentos preciosos sobre a área jurídica e a vida me faz compreender a importância de um advogado. Por sua humildade e carisma, por todas as nossas conversas e experiências de vida.

Por fim e muito importante para a realização deste trabalho agradece ao meu querido professor orientador Arquimedes Melo, por toda a sua capacidade de trabalho comigo, paciência e dedicação. Os ensinamentos passados todas as semanas, pela pessoa brilhante que é e pela simpatia com minha pessoa.

"Precisamos resolver nossos monstros secretos, nossas feridas clandestinas, nossa insanidade oculta. Não podemos nunca esquecer que os sonhos, a motivação, o desejo de ser livre nos ajudem a superar esses monstros, vencê-los e utilizá-los como servos da nossa inteligência. Não tenha medo da dor, tenha medo de não enfrentá-la, criticá-la, usá-la."

Michel Foucault

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Teoria do Etiquetamento Social e as suas principais nuances acerca de tudo o que envolve o crime, especificamente a sua contribuição para que a Criminologia se transformasse na ciência que é atualmente. Analisa-se como a questão da criminalidade era tratada nos primórdios com o homem primitivo e como foi se dando a evolução do pensamento criminológico acerca de tal abordagem para se chegar à contemporaneidade. Observa-se, pois, que a partir do pensamento iluminista de Beccaria, começou a surgir uma nova era, de penas mais humanizadas, sem castigos cruéis e por processos que respeitassem a ampla defesa. Após este renomado estudioso, veio Lombroso e revolucionou os estudos em relação ao homem delinguente, realizando perícias nos crânios dos criminosos e constatou que os mesmos tinham características próprias. Ficando ultrapassado esse entendimento, surgiu Enrico Ferri com uma nova abordagem e maneira de ver os criminosos e o crime, pois trouxe para estas questões um caráter eminentemente sociológico. Em contrapartida, veio Rafael Garofalo com um pensamento criminológico adverso, pois compreendia tais problemáticas dando uma abordagem psicológica. Por fim, surgiu a Escola de Chicago e revolucionou a criminologia, pois vieram muitas teorias e a Teoria analisada neste trabalho foi a do Etiquetamento Social. Esta Teoria marcou para sempre o mundo criminológico pois começou a estudar a criminalidade a partir do entendimento de controle social, afirmando que existe rotulação e que esta rotulação causa estigmas as pessoas encarceradas. Compreende esta Teoria quais os fatores que influenciam diretamente para que um criminosos seja rotulado como tal e toda a sua contribuição no que se refere ao crime, ao criminosos, ao delito e ao controle social, objeto de estudo da Criminologia Contemporânea. doutrina criminológica, tentar-se-á ao máximo embasar teoricamente a grande problemática da criminalidade por meio da Teoria do Etiquetamento Social, observando sempre o pensamento criminológico contemporâneo.

Palavras-Chave: Evolução – Criminologia – Etiquetamento - Controle Social-Contemporaneidade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the theory of social labeling and how your main nuances about all that involves crime, specifically its contribution to what became one criminology in science that is currently. It is analyzed like a crime question was treated in the early days with primitive man and as is giving a thought evolution criminological about this approach to get contemporaneity. It is observed because, that one of Beccaria from the enlightenment thinking began to emerge was a new, more humane sentences without cruel and per processes respect the comprehensive defense. after this renowned scholar, Lombroso came and revolutionized the studies in relation by delinquent man, performing skills skulls of criminals and found that they had features private, getting overtaken this understanding emerged Enrico Ferri with a new approach and way of seeing criminals and the crime because paragraph brought these issues hum character eminently sociological. In contrast, Rafael Garofalo came with hum thought adverse criminological as such understood the problem giving a psychological approach. By end, the chicago school emerged and revolutionized one criminology, it came many theories and theory analyzed this work was a social labeling do. this theory marked subparagraph where the criminological world began to study for a crime from do understanding of social control, claiming that is labeling and labeling this that because stigmas as incarcerated people. Comprises this theory fast which factors that directly influence to what hum criminals be labeled as such and all your contribution no relation to crime, criminals to, the offense and control when social contemporary criminology study object. Through the criminological doctrine, attempts will be made to the maximum theoretical basis a large problematic of crime through social labeling theory, always observing contemporary thought criminological.

Keywords: Evolution - Criminology - Labeling - Control Social- Contemporary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I: A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO	11
1.1. O Pensamento Criminológico dos Povos Primitivos	11
1.1.1. Período de Vingança Divina	12
1.1.2. Período de Vingança Privada	12
1.1.3.Período de Vingança Pública	.13
2. Idade Antiga	14
3. Idade Média	.16
4. Escolas Criminológicas	17
4.1. Rompimento dos Paradigmas das Escolas Criminológicas	.26
CAPÍTULO II: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL	35
2.1. O Surgimento da Teoria	35
2.2. O Pensamento Criminológico da Teoria do Etiquetamento Social	37
2.3. Os Teóricos e suas Contribuições para o Pensamento da Teoria	do
Etiquetamento Social	46
CAPÍTULO III: CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAI	L A
CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA	59
3.1.O Delito	61
3.2. O Delinquente	63
3.3. A Vítima	65
3.4. O Controle Social	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

A Teoria do Etiquetamento Social trouxe para o mundo criminológico uma superação dos precedentes históricos que notadamente envolvem o mundo do crime, pois marcou para sempre a Criminologia trazendo uma abordagem de cunho sociológico, compreendendo certos fatores importantes para a análise da criminalidade. Aborda a brilhante Teoria o entendimento de que a sociedade vive uma constante interação e através dessa interação, rotula certos indivíduos e analisa como se dá esse processo de rotulação.

Busca na interação do controle social o fator primordial para que se dê tal rotulação e estudam profundamente quais são os tipos de controle social e quais os tipos de rotulação e de onde partem cada peculiaridade para ao final se chegar à conclusão das medidas necessárias para tentar combater a incidência de reiterados processos de rotulagem.

Analisa com muita propriedade no sistema carcerário quais os estigmas pelos quais um apenado sofre desde o momento em que entra, pela primeira vez em uma penitenciária. Os processos de despersonalização e as novas identidades assumidas para que se possa ter um convívio harmonioso com as regras estabelecidas pelo sistema prisional.

A partir da Teoria abordada, o objeto de estudo da criminologia tomou nova conotação, ampliando-se, pois, ao inserir o controle social e o estudo das vítimas. Ou seja, continua-se dando a importância que é cabível ao crime e ao criminoso, mas inserem-se neste contexto esses dois novos objetos para integrar a problemática da criminalidade.

Assim, é neste contexto que se situa o presente trabalho que, busca estudar a Teoria do Etiquetamento Social e as inovações que a mesma trouxe para a Criminologia Contemporânea, abordando as principais relevâncias sobre a discussão que envolve o crime.

O objetivo do presente estudo, portanto, é destacar o contexto social de surgimento da Teoria e suas abordagens referentes à criminalidade, bem como destacar a sua brilhante contribuição para que chegássemos à Criminologia que temos atualmente. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, sendo constatado a partir das pesquisas feitas referentes ao tema.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, no qual o primeiro deles se destina a contextualização da evolução do pensamento criminológico, partindo dos povos primitivos fazendo vários cortes na história até a Escola de Chicago com suas teorias. No segundo capítulo analisaremos com muito detalhe o enfoque da Teoria do Etiquetamento Social em todas as nuances, ou seja, o contexto social em que surgiram e os principais estudiosos da referida Teoria, bem como seu pensamento criminológico.

Por fim, no terceiro capítulo analisaremos a contribuição que a Teoria do Etiquetamento Social trouxe para a Criminologia Contemporânea. Ou seja, seus novos objetos de estudo, quais sejam o delito, o delinquente, controle social e vítima e as principais importâncias destacadas sobre cada um.

CAPÍTULO I: A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

1.1. O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DOS POVOS PRIMITIVOS

A visão do homem sobre si sempre foi objeto de estudo e curiosidades por envolver tantos aspectos e peculiaridades, que diversos ramos do conhecimento abordaram, cada qual, uma visão que envolve sociedade e ser humano, compreendendo este como pessoa individual bem como ente que faz parte da coletividade como um todo.

Vê-se que o ramo das ciências criminais, como o próprio nome já diz, cuidou de estudar e investigar os delitos, as penas impostas e a pessoa que comete o ilícito. Faz-se mister destacar que a evolução do pensamento criminológico foi se amoldando aos conceitos de justiça e que as penas sempre foram um mal necessário.

A história da humanidade e das penas tem o mesmo ponto de partida. Notase ao logo do tempo como o conceito de criminoso foi se evoluindo para atender as
necessidades de seu contexto social. No entendimento de Cleber Masson, em todos
os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera
do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de
poder e da vontade de outrem. Veremos como a sociedade se comportou em
relação a questão da criminalidade e quais os seus respectivos efeitos dentro do
contexto social.

¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**- Parte geral- vol 1. 9^a ed. ver., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2015. p. 67.

1.1.1.PERÍODO DE VINGANÇA DIVINA

Este é o período mais antigo da história da pena. Aqui, o homem primitivo acreditava que os deuses eram os detentores da paz e da harmonia no convívio social. Cultuavam suas divindades pois nutriam um temor religioso e acreditavam que se descumprissem qualquer regra do meio em que viviam, estavam desrespeitando os deuses.

Para esses povos, a lei tinha caráter divino, portanto, deviam ser reprimidos com castigos aqueles que transgrediam as regras, haja vista sua conduta ter sido uma ofensa à aquele deus cultuado. A punição servia para se redimir e ao mesmo tempo limpar o grupo das impurezas trazidas pelo cometimento do crime.

O homem primitivo não regulava sua conduta pelos princípios da causalidade e da consciência em torno de sua essência e circunstância, mas sim no temor religioso ou mágico, sobretudo em relação com o culto dos antepassados, cumpridores das normas, e com certas instituições de fundo mágico ou religioso.²

Vigorava nesta época os sacrifícios humanos tanto para a satisfação da divindade cultuada, bem como servia para intimidar o resto da sociedade, mostrando o que aconteceria com quem descumprisse alguma regra imposta para o convívio de todos.

1.1.2. PERÍODO DE VINGANÇA PRIVADA

Nesta fase, o homem já não cultuava deuses. Vivia em grupos e o ilícito cometido era tido como uma afronta ao grupo em que estava e não mais ao deus cultuado ou até mesmo sequer a vítima.

Era fortemente ligado ao seu grupo, fazendo com que nem sempre a sanção imposta recaísse sobre a pessoa do infrator, podendo esta estender-se sobre todo o

² PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro,** vol 1: parte geral, arts. 1 ao 120- 11 ed. rev.atual e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 84..

grupo que o transgressor fazia parte. Observa-se aqui, que a pena não tem caráter personalíssimo.

Além disso, também não faz parte deste período a proporcionalidade nas penas, pois o sentimento era sempre de grupo e não de pessoa individual. Portanto, se um membro da tribo praticava o injusto penal contra alguém do próprio grupo, "a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais." Mas se se praticava contra um membro de outro grupo, a família deste transgressor podia ser alvo da sanção imposta pelo grupo, o qual a vítima fazia parte.

Em decorrência de todo este "procedimento criminal" desproporcional e para proteger os grupos, criou-se a Lei do Talião, a qual asseverava: "Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura." Esta lei foi acolhida pelo Código de Hamurabi, do século XXIII a. C. (entre 2285 e 2242 a.C.) pelo Êxodo dos Hebreus e pela Lei das XII Tábuas.⁵

1.1.3. PERÍODO DE VINGANÇA PÚBLICA

Neste período da história, o enfoque muda mais uma vez. Aqui, não se faz a vingança de acordo com a vítima, nem tampouco pelo grupo que ela fazia parte. Surge o Estado através do soberano, para impor as regras vigentes.

Contudo, a pena imposta ao transgressor ainda continuava desarrazoada, cruel e passava a valer a partir dos interesses deste ente estatal. A pena de morte ainda continua em vigor, só que passa a ter um caráter público, assim como todas as penas deste período.⁶

O Estado agora é que age em nome dos seus súditos, por meio do soberano, para manter a segurança e paz coletiva. A justiça era de total desigualdade, pois o

³ CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito penal**, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.p.43.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal :parte geral :parte especial** – 4.ed. rev. atual. e ampl. 3 tir. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 60.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** : parte geral.- 5. Ed. ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.177.

⁶ ESTEFAM, Andre. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

soberano utilizava-se das penas e de seu poder para fazer barbáries. O esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a forca, os castigos corporais, amputações eram as penas que vigoravam.⁷

Nesta fase dos povos primitivos, as penas sempre foram desumanas, sejam porque os deuses assim o queriam, sejam porque o grupo em que se vivia assim reagia ou, como neste último ponto, porque o Estado assim queria.

Nota-se que mudou de visão a cada nova etapa, mas as penas continuaram basicamente sendo as mesmas. A pena de morte, por exemplo, era sempre mais eficaz e utilizada nestas fases da história da humanidade. Um outro tipo de pena também muito utilizada era a tortura, principalmente na fase de vingança pública.

2. IDADE ANTIGA

Na história da antiguidade, começaremos abordando como era instaurado o direito penal grego.

Na Grécia antiga, o direito de punir era voltado para as questões de ordem religiosa, pois o homem e os deuses estavam intimamente ligados. O ser humano não era visto em sua individualidade, pois aqui, tudo era voltado a questão da cidade.⁸

Ao longo do tempo, o direito penal foi passando por uma transformação, na qual o direito de punir foi ficando cada vez mais distante das questões religiosas. Em Atenas as penas foram perdendo o seu caráter cruel e dando ensejo a um direito penal mais humano que o dos povos primitivos.

Nesta fase da história, a civilização grega foi o palco de estudos voltados a ciência política. Foi aqui que surgiram os grandes filósofos, historiadores, escritores e grandes pensadores. A exemplo de Sócrates, Platão, Aristóteles, Ésquilo, Sófocles e Eurípedes.⁹

⁷ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado-** parte geral- vol.1. 9ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.p. 71.

⁸ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral.-5.Ed. ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004.p.180.

⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado-** parte geral- vol.1. 9ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.p. 71.

O que importava para a sociedade grega era o crescimento e desenvolvimento da sociedade, não tendo muita importância a pessoa do infrator. Apesar de que discutiram sobre a pena e sua respectiva finalidade e o direito de punir do Estado. Estavam sempre fazendo referência a família, pois vigorava a ideia social de poder familiar.

Abordaremos agora como se fundia o direito penal romano em suas principais nuances acerca da evolução do pensamento criminológico.

Nos primórdios de Roma, o direito penal também tinha uma certa ligação com divindades, mas com o passar do tempo esse direito foi se laicizando cada vez mais, passando a se estabelecer diferenças entre delitos públicos e privados.

Os delitos públicos eram de interesse do Estado, enquanto que o delito privado era de interesse do particular. Os crimes públicos estavam ligados diretamente a conspiração e traição contra o governo soberano, já todo o resto, voltava-se para os crimes privados.¹⁰

A pena imposta para o traidor, era a pena capital. O processo penal era conduzido por tribunais especiais, composto por magistrado. O que diferenciava totalmente do processo penal privado, pois neste, o Estado só atuava para fiscalizar o seu exercício. As penas eram de cunho eminentemente obrigacionais. Percebe-se que a forma de punir do Estado Soberano era muito mais coercitiva e dura.

3. IDADE MÉDIA

Nesta fase da história, quem se destaca é o direito penal germânico e o canônico. Passaremos a abordá-los com suas principais nuances sobre a relevância para a evolução criminológica.

Mais uma vez, no direito penal da humanidade, as leis penais que vigoravam entre os germanos se dividiam em pública e privada. Se pública, o indivíduo perdia a sua paz, ficando a mercê de qualquer pessoa da sociedade, pois perdia a proteção jurídica estatal. Qualquer indivíduo poderia mitigar sua vida. Já para a privada, o

¹⁰ ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57.

infrator era entregue a seus familiares, para que estes exercessem o direito de punir.¹¹

Vigorava um sistema em que a tutela maior era a paz. Para os povos desta época, perder a paz seria o pior dos castigos que se podia impor a uma pessoa. Ainda aqui podemos observar a crueldade das penas, mesmo tendo o pensamento criminológico evoluído bastante. Mas mesmo com crueldades, aqui surgiu um ponto muito específico para a evolução das ciências criminais, pois foi aqui que se começou a ter penas alternativas, ou seja, podia-se pagar para não ser imposta contra si a pena de morte. Seguindo o mesmo pensamento, Aníbal Bruno destaca:

A porção penal das leis germânicas – Leges barbarorum, da época franca, e outras posteriores a essa compilação – tornou-se, na sua maior parte, um minucioso tabelamento de taxas penais, variáveis segundo a gravidade das lesões e também a categoria do ofendido, ou a sua idade ou sexo. 12

Começa a partir de então, se ter um pensamento de reparação para que a paz possa ser mantida no seio social, e verifica-se que até os dias de hoje, em nossa legislação criminal temos o instituto da reparação.

Logo em seguida, veio o pensamento criminológico do direito penal canônico. Este ordenamento jurídico canônico é uma mistura do direito romano com o direito dos povos germanos.

Sua principal contribuição foi a de ter inserido no contexto das penas a prisão de reclusão em celas monásticas, ensejando o nome de penitenciária, até hoje comumente em vigor.¹³

Cabe destacar que as penas cruéis também existiam aqui, que a diferença de classe social fazia com que as sanções fossem mais rígidas para uns do que para outros. O governo soberano e a religiosidade era intimamente ligada, fazendo com que tais sanções tivessem não apenas a ideia de reprimenda social, mas também religiosa.

As leis eram interpretadas de acordo com a vontade da igreja, sendo características as penas de enforcamento, mutilações, fogueira, entre outras. Observa-se, contudo, que mesmo aqui, onde não se vigorava mais a ideia de

¹¹ CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito penal**, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 50.

¹² MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**- parte geral- vol.1. 9ª ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. op. cit.p. 73.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, Pierangeli, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral.- 5. Ed. ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.185.

homem como um ser primitivo, que vivia em grupos, mesmo assim continuava a ideia de tortura, de morte como principais sanções para os injustos penais cometidos em tal época.

O homem foi evoluindo, deixando certos valores para trás, mas o conceito de sanção penal como reprimenda ao corpo físico sempre existiu. A ideia do pensamento criminológico para a idade moderna, será pontuada no próximo tópico, abordando o pensamento do Iluminismo e consequentemente de Beccaria.

4. ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

Em meados do século XVIII, surgiu um movimento filosófico cultural chamado de iluminismo, ilustração ou século das luzes. Fazia-se alusão a "luz", pois os pensadores desse movimento afirmavam que suas ideias iluminariam a forma de pensar da sociedade. Tinham por ideais a razão, fundada na liberdade, indo de encontro com os pensamentos do Estado absolutista e da igreja.

Os iluministas criticavam todos os valores incutidos no seio social, censurando a tirania e as superstições vigentes à época. Era, na verdade, paradigma revolucionário, uma luta contra os tradicionais poderes da nobreza e do clero. Ideias da idade média que a burguesia era contra, e que ainda restavam-se disseminadas na forma de pensar das pessoas.

Verifica-se que no iluminismo, os direitos naturais do homem se complementavam entre si, e que o próprio Estado só se justificaria se trouxesse a aliança desses direitos, trazendo para as pessoas uma sensação de segurança. Denota-se, pois, que esses direitos eram opostos ao poder estatal, tendo em vista que era este mesmo que agia de forma arbitrária, beneficiando uns em detrimento de outros, restringindo as propriedades, tirando proveito de alguns e etc.¹⁴

Um dos grandes pensadores do caldo cultural iluminista foi Jean-Jacques Rosseau. Em 1762 publicou sua obra O Contrato Social, na qual expunha que o poder soberano é formado por um contrato social, pactuado por todos, e que este

¹⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**; tradução de Sérgio Laramão. –Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 125.

contrato estabeleceria as obrigações e os deveres como uma vontade geral, criando o estado de direito. Buscava a igualdade e a harmonia entre as pessoas e que isso se justificaria para satisfazer as vontades do povo. 15

Fazendo alusão a estes pensamentos, Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, inspirado nos pensamentos iluministas de Montesquieu e Rosseau, publicou em 1764 sua obra Dos delitos e das penas, ficando conhecido posteriormente como o iluminista penal. Nesta obra, voltou-se à legislação penal, sua violência e arbitrariedade, contrapondo-se a pena de morte, aos castigos cruéis, a tortura, a desigualdade, aos julgamentos secretos etc. 16

Diante das barbáries que aconteciam, o marquês fez surgir um movimento, chamado de humanitário, no qual, como o próprio nome já diz, humanizar, invocar a razão e o sentimento em relação ao direito estatal de punir, buscando uma utilidade social para as penas impostas.¹⁷

Seu pensamento é baseado em princípios fundamentais que regem a justiça penal, trazendo em sua obra, os princípios da proporcionalidade, da utilidade das penas, da duração do processo, da publicidade, entre outros. Neste sentido, tratava da interpretação das leis criticando o processo penal, o qual dava abertura aos magistrados a interpretarem as mesmas de forma arbitrária, como queriam. 18

Além de afirmar que estas mesmas eram obscuras, não permitindo a pessoa de o condenado saber os motivos e o embasamento legal para a sua condenação. Aduzia o Marquês:

> O juiz, quando exerce suas funções, não é mais do que o inimigo do culpado, isto é, de um infeliz curvado ao peso das cadeias, minado pelo sofrimento, que os tormentos esperam e que o futuro mais terrível cerca de horror e de assombro. Não é a verdade o que ele procura; quer descobrir no acusado um culpado.1

Contribuiu o Marquês, para várias mudanças em relação ao direito penal e processual penal.20 Após a obra dos delitos e das penas de Beccaria, surgiu a

¹⁹ Idem. p. 72. ²⁰ Idem, p. 114.

¹⁵ ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal :parte geral :parte especial - 4.ed. rev. atual. e ampl. 3 tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 65.

BECCARIA, Cesare, Dos delitos e das penas; tradução Paulo M. Oliveira. - [Ed. Especial]. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 11 ¹⁸ CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia**. 6ª ed.20012. p. 30.

Escola Clássica da Criminologia, tendo o mesmo como seu precursor, assumindo a racionalidade e humanização do iluminismo. É a chamada etapa pré-científica da criminologia, porque não havia estudos empíricos, apenas um método abstrato e dedutivo formal sobre o crime.

A Escola Clássica tem três principais ideias contra os excessos medievais vigentes a época, pois se opôs diretamente a determinadas penas, como por exemplo, abolindo as penas corporais, buscou reivindicar as garantias individuais da persecução penal e impôs limite ao poder punitivo estatal.

Para essa escola, o criminoso é um indivíduo que possui livre arbítrio para conviver em sociedade, mas, ao praticar o delito, quebra o contrato social devendo, portanto, tal indivíduo, ser expurgado do meio em que vive. Sustentava, pois, que o mesmo era traidor desse contrato social. Volta-se a pessoa do criminoso e a pena, não procurando investigar os motivos que fizera tal condenado delinquir.

Tinha-se, portanto, que a pena servia de caráter retributivo para aquele que quebrava o pacto firmado com todos. O Estado, com seu poder punitivo deveriam utilizar a necessidade e também a utilidade da pena, além do princípio da legalidade.²¹

Em contraposição aos pensamentos da referida Escola Clássica, surge no final do século XIX um novo paradigma criminológico chamado de Escola Positiva, Positivismo Criminológico ou, também como é conhecida, etapa científica da criminologia. Veio como crítica e alternativa a referida escola. Tem esta nova escola, o amparo de outras ciências, quais sejam: Psiquiatria, Psicologia, Antropologia, Sociologia e um auxílio da Estatística.

Muda todo o pensamento até então existente, pois passam a ter como objeto de estudo não o Estado, nem a sociedade ou as leis, mas sim o comportamento humano desviante. Devendo este comportamento ter uma base patológica. Seus precursores são Lombroso, Ferri e Garofalo.

Buscam os positivistas, a causa da criminalidade na estrutura orgânica do homem. Há uma relação de determinismo entre a constituição do mesmo e o seu

²¹ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**; tradução Sério Laramão. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 297-298.

comportamento. O crime escapa do controle do autor. Foi à primeira escola que versou sobre as causas do crime, procurando puni-lo.²²

Aduz Pablos de Molina que "o positivismo crê na existência de leis naturais. Mas estas leis não têm sua origem numa instância jusnatural ou metafísica, senão no outro absoluto: a ordem física ou social. Não há mais realidade que a dos fatos". ²³

Cesare Lombroso inicia suas investigações à partir da realização de necropsias e em 1876 publica seu livro O Homem Delinquente, no qual sustenta que existe vários tipos de delinquentes, como por exemplo o nato, o louco moral e etc.

Sua tese central é a de que o criminoso é um indivíduo que reproduz os instintos ferozes da humanidade primitiva e dos animais inferiores. O homem que reúne certas condições físicas e biológicas está pré-determinado ao crime.

Para Lombroso, não haveria delitos, mas sim delinquentes, e estes, não eram homens normais, mas indivíduos doentes que deveriam ser curados ou eliminados.²⁴ Aduziu o positivista em uma publicação realizada em 1893, denominada As mais recentes descobertas e aplicações da psiquiatria e antropologia criminal: "Na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos".²⁵

A condição de criminoso é, portanto, hereditária. Sua teoria do delinquente nato tem por base o resultado de mais de quatrocentas necropsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos. Nas precisas lições de Pablos de Molina:

Em sua teoria da criminalidade Lombroso inter-relaciona o atavismo, a loucura moral e a epilepsia: o criminoso nato é um ser inferior, atávico, que não evolucionou, igual a uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores; é um indivíduo que, ademais, sofre alguma forma de epilepsia, com suas correspondentes lesões cerebrais.²⁶

²⁶ Idem. p.190.

²² ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

GOMES, Luiz Flávio, Garcia-Pablos de Molina, Antônio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, cit. p. 186.

²⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**; tradução Sérgio Laramão. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. p.305-306.

²⁵ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**; tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Icone, 2007. cit. p. 6.

Sustentava que era de suma importância fazer o estudo da pessoa do delinquente e não do delito, pois afirmava que além dos fatores biológicos e antropológicos que influenciavam nas condutas ilícitas, admitia também a do homem. Já a sua teoria do atavismo, baseou-se no estudo de vinte e cinco mil detentos das prisões europeias.²⁷

Mais tarde, como seguidor dos pensamentos de Lombroso, veio Enrico Ferri, o pai da sociologia criminal. Acreditava o mesmo, que o livre-arbítrio era uma ficção, ressaltando a importância dos fatores sociais, antropológicos e físicos referentes as causas do delito, ou seja, afirmava que o clima, estações do ano, educação, meio em que vive o indivíduo, opinião pública, entre outras, davam causa ao crime. Neste sentido, aduzia Ferri:

"As ações humanas, honestas ou desonestas, sociais ou anti- sociais, são sempre o produto de seu organismo fisiopsíquico e da atmosfera física e social que o envolve. Eu distingui os fatores antropológicos ou individuais do crime, os fatores físicos e os fatores sociais." 28

Entende, pois, que a criminalidade não é somente o produto de uma patologia, mas de um fenômeno social. Para ele, se não fizesse uma reforma legislativa, econômica, educativa, a pena por si só, seria ineficaz. Trazia em sua obra a ideia de defesa social, entendendo que a pena era uma espécie de repressão para proteger o corpo social de alguns indivíduos considerados como perigosos. E que a pena deveria ser indeterminada.

Renova a classificação de delinquentes, aduzindo que existiam cinco categorias de delinquentes a saber: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. O delinquente nato era o mesmo de Lombroso, não podendo, pois, ser ressocializado. Já o louco, tinha uma deficiência mental, uma anomalia psíquica, também moral, que o levava a delinquir.²⁹

O habitual é aquele que desde muito cedo começa a vida no crime, tem, na verdade uma tendência a delinquir. O delinquente ocasional está condicionado a

²⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. -3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Cit. p. 47.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio, Garcia-Pablos de Molina, Antônio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, cit, p 190.

²⁹ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **O que é criminologia?**; tradução Danilo Cymrot. -1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Cit, p 73.

sofrer com as influências do meio, cedendo diante das oportunidades. Se não houvesse tais influências, o mesmo não delinquiria. Nas precisas lições de Shecaira:

No delinquente ocasional é menor a periculosidade e maior a readaptabilidade social; e, porque ele, na massa dos autores de verdadeiros e próprios crimes, representa a grande maioria, que se pode computar aproximadamente na metade do total dos criminosos.³⁰

E, por fim, temos o delinquente passional. Este, pratica os crimes por decorrência de paixões, sentimentos muito pessoais, bem como sociais e políticas. Tem muita facilidade em exaltar-se. Em sua teoria referente a política criminal, prevê novos paradigmas para a luta e a prevenção ao delito, aduzindo que o direito penal deveria ser dispensado.³¹

Já o processual penal deveria ser posto nas mãos de especialistas, sem sofrer as influências das paixões. A criminalidade, seria portanto um fato social onde o crime é o seu resultado mais visível. Devendo-se atuar, antes mesmo que a mesma aconteça.

Mais adiante, surgiu o terceiro grande nome do positivismo criminológico, Rafaele Garofalo. Em 1885, publicou sua obra Criminologia, na qual pretendia encontrar o conceito de delito natural, pois observou que tanto Lombroso quanto Ferri não haviam definido o delito. Foi a primeira vez em que se usou o termo criminologia.

Segundo o referido positivista, a criminologia é a ciência que estuda três coisas: a criminalidade, o delito e a pena. Partindo do pensamento do delinquente nato de Lombroso, Garofalo construiu sua tese de delito natural, afirmando que, se existiam delinquentes natos, existiam também delitos considerados para tal conduta. Observou, posteriormente, que o conceito de delito não era o mesmo em todos os lugares. Pretendia ele, encontrar uma conceituação universal para o crime. Para chegar a tal entendimento, procurou a parte dos anseios humano.

Consideram a piedade e a probidade dois sentimentos naturais e afirma que só será considerado delito, aquilo que a sociedade viola, em decorrência desses tais sentimentos. Os crimes que ofendessem diretamente a vida ou a saúde, eram os referentes a piedade. Já os que estavam voltados a mitigar a propriedade, eram

_

³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.**- 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 94.

³¹ Idem.p. 92-93.

aqueles em decorrência da probidade. Afirmava Garofalo que "os sentimentos de piedade e probidade devem ser vistos relativamente ao móvel que os guia". Nas precisas lições de Pablos de Molina:

O característico da teoria de garofalo é a fundamentação do comportamento e do tipo criminoso em uma suposta anomalia- não patológica-, psíquica ou moral. Trata-se de um déficit na esfera moral da personalidade do indivíduo, de base orgânica, endógena, de uma mutação psíquica (porém não de uma enfermidade mental), transmissível por via hereditária e com conotações atávicas e degenerativas.³²

Cria o conceito de periculosidade, devendo este ser ajustado a perversidade cometida, contrariando a ideia de que a pena tem caráter proporcional. Bem como também não compactuou dos critérios da retribuição, prevenção, ou correção da mesma. Surgiu com o conceito de temibilidade, no qual formulou novos paradigmas, nascendo a medida de segurança, fusão entre a medicina e o direito. Nas precisas lições de Shecaira:

A temibilidade implicava a perversidade constante do delinquente, bem como a quantidade de mal previsto que se deveria recear por parte do indivíduo perigoso, configurando-se a medida de segurança seu instrumento de contenção; nascia a relação temibilidade-medida de segurança. Com a análise dos exames que contestavam a inadaptabilidade social do delinquente, bem como seu perigo social, escolhia-se, na medida de tratamento, alcançando a eficácia com a obstrução de novos delitos.³³

Defendia a pena de morte, uma vez que certos indivíduos para ele seriam irrecuperáveis. Aduz Flávio Gomes que "do mesmo modo que a natureza elimina a espécie que não se adapta ao meio, também o Estado deve liminar o delinquente que não se adapta à sociedade e as exigências da convivência."

Pro fim, Garofalo diferenciou quatro espécies diferentes de delinquentes, a saber: o assassino, o criminoso violento, o lascivo e o ladrão.

Os assassinos obedecem unicamente ao seu próprio instinto egoísta, querendo apenas satisfazer os seus anseios sem se preocupar com o meio ao seu redor. Estes, não interagem de forma direta com a sociedade. Tem uma certa deformidade moral implicando anomalias regressivas, atípicas. Afirmava Garofalo

³³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.**- 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. cit, p. 97.

³² GOMES, Luiz Flávio, Garcia-Pablos de Molina, Antônio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, cit, pág 192

que aproximavam das crianças e dos selvagens. Agem com a "anormal faculdade de ideação, pelos instintos, como pelos apetites". 34

No criminoso violento falta-lhe o sentimento de compaixão. Isso faz com que se torne fácil a este a prática de delitos, imbuídos por falsos valores, de uma falsa ideia de amor próprio e preconceito. Nesta classificação, verifica-se o criminoso impulsivo. Este, por sua vez, age por meio de seus impulsos nervosos exacerbados.

Por sua vez, não possuem peculiaridades em relação ao cérebro ou qualquer outro meio peculiar que lhe possa distinguir fisionomicamente dos outros delinquentes. Raras às vezes em que demonstram as características em relação a face ou qualquer outro modo craniano que corresponda ao desequilíbrio das faculdades funcionais. Não lhes falta o senso moral.

Já os ladrões são aqueles em que o instinto da criminalidade pode ser de caráter hereditário, podendo sofrer influência do meio em que vive. Nota-se também uma deformidade atípica craniana.³⁵ Segundo Newton e Fernandes:

Nos ladrões falta o instinto de probidade, que pode ser diretamente hereditário e, num pequeno número de casos, atávico; de ordinário, à herança direta juntam-se os exemplos do ambiente imediato, imprimindo-selhes no espírito durante a infância ou a adolescência. Nos ladrões notam-se frequentissimamente, diz Garófalo, anomalias cranianas atípicas, tais como a "submicrocefalia", a "oxicefalia", a "scaphocephalia", a "trococephalia."

Afirmava que esta classe de criminoso tinha características físicas como, por exemplo, rosto pálido, mobilidade da face, vivacidade dos olhos e etc. Também não lhe falta o senso moral. E por último, inseriu mais um criminoso a sua classificação, chamado de cínico.³⁷ Afirmava que estes, por sua vez, cometiam crimes contra os costumes.

³⁴ FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3ª ed. Rev.atual.ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.97.

³⁵ GOMES, Luiz Flávio, Garcia-Pablos de Molina, Antônio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, cit, p. 192.

³⁶ FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3ª ed. Rev.atual.ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.97.

³⁷ Idem. p. 99.

4.1. ROMPIMENTO DOS PARADIGMAS DAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

Com todos os estudos que foram realizados pelos positivistas, percebeu-se que a criminalidade não cessava. Apesar da cientificidade na criminologia, não conseguiram os estudiosos criar uma tese que fizesse com que o delinquente parasse de cometer crimes. Surgiu a partir de então, uma nova criminologia, renovando todos os seus conceitos referentes a pessoa do delinquente e ao crime. Nas precisas lições de Flávio Gomes:

A criminologia Clássica partiu do dogma do livre arbítrio, negando, consequentemente, que se pudesse falar em causas da criminalidade. O delito é atribuído a uma decisão do infrator, a uma opção racional, baseada em critérios de utilidade e oportunidade. A criminologia clássica carece, portanto, de uma teoria etiológica da criminalidade. Professa, no máximo, uma concepção puramente situacional³⁸.

Passou a ciência criminológica a estudar a sociedade como fator preponderante em relação a revolução que surgia naquele contexto social. Não se estudava mais os castigos impostos, as penas referentes aos delitos, mas preocupava-se em ver o delinquente como uma pessoa normal e não como um doente mental, que precisava ser curado pelo Estado.

Todas as honras aos clássicos e aos positivistas, pois fizeram nascer a ciência de que hoje chamamos criminologia, de um direito penal e processual penal mais humanizado. Além disso, cumpre ressaltar que após a queda do antigo regime, ou seja do absolutismo monárquico e com o surgimento da revolução industrial no século XIX fez surgir uma nova sociedade, com novos valores e novos paradigmas.

Diante dessa imersão cultural, o poder da burguesia foi se consolidando através da expansão dos mercados, da exploração da mão de obra de imigrantes através das longas jornadas de trabalho, baixa remuneração salarial, condições desumanas e etc. As estratégias da classe oprimida contra tais explorações se dava por meio dos sindicatos e das greves.

³⁸ GOMES, Luiz Flávio, Garcia-Pablos de Molina, Antônio. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais**; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, cit, p. 177.

Notadamente, tais práticas desagradaram os interesses do Estado, e consequentemente este declarou ilegais essas formas de defesa do proletariado e passou a reprimir com severidade essas condutas. O que mais uma vez se tem uma nova forma de controle estatal na sociedade, buscando a utilidade das penas por meio das prisões. A escola, a família, seriam as novas investidas de controle social, sendo o cárcere a forma mais elevada de disciplina proposta no cerne social.³⁹

Em meio a esse choque cultural por qual passava a sociedade, assistiu-se ao surgimento de uma criminologia socialista, como explicação do crime a partir da sociedade capitalista, nascendo várias obras referentes aos pensamentos de Marx e Engels.

Reportando-nos aos Estados Unidos na década de 1960 e concomitantemente fazendo-se alusão aos pensamentos dos estudiosos acima referidos, na cidade de Chicago, criou-se uma universidade, mais conhecida como Escola de Chicago. Surgiu com um modelo sociológico explicativo do crime, caracterizando-se por um particular empirismo e uma finalidade pragmática, centrando suas investigações nos decorrentes problemas sociais da época, em especial a criminalidade.

O estudioso William Thomas, Robert Park, Ernest Burgess, Roderick Mckenzie são alguns dos pesquisadores que formaram o pensamento da Escola de Chicago. Começaram a fazer seus estudos atentos aos fenômenos criminais por meio da coleta de dados e elaboração de estatísticas.

Para coletar tais dados, adotaram os inquéritos sociais, que consistiam na realização de interrogatórios feitos a determinados grupos de pessoas. A partir daí, utilizaram-se da análise biográfica de casos individuais, os quais permitiram a verificação de perfis delitivos. Com esse perfil delitivo, associaram ao mapa da cidade e tomaram a mesma como ponto de partida para os outros estudos.⁴⁰

Essa escola ficou conhecida por toda a sua pesquisa de campo que realizada e seu pragmatismo, na tentativa de resolver os conflitos. Verificou-se que a mobilidade social e fluidez nas camadas sociais não permitiam o controle social informal, qual seja: família, igreja, vizinhos etc.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos; tradução Sérgio Laramão.
 Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Crminologia, 2008. p. 204.

⁴⁰ AFONSO, Serrano Maíllo. PRADO, Luiz Regis. **Curso de criminologia**. 2. Ed reform., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 88.

Que os meios de adaptações das pessoas a cidades estranhas a sua desemboca novos novas formas morais e culturais em que passa a se encontrar as pessoas, fazendo com que haja uma ruptura que freia condutas antissociais.

Partindo-se da análise do desenvolvimento urbano, da morfologia da criminalidade e da civilização industrial, tudo decorrente da imigração, conflitos culturais, industrialização; dividiu-se os estudos em duas abordagens, as teorias do consenso e as teorias do conflito.

Para as teorias consensuais, a sociedade só atinge a sua finalidade quando existe um funcionamento perfeito, um mesmo objetivo compartilhado por todos os indivíduos. Se aceita, portanto, as regras vigentes. Parte do pressuposto de que existe uma universidade de valores comumente compartilhados por todos os membros da sociedade e da ideia de que as normas são justas.

Além disso, que a estrutura social é feita por uma integração de todos os elementos que a compõem, e que cada elemento é parte imprescindível para a caracterização do sistema estatal vigente.

Já para as teorias do conflito, a sociedade vive uma constante luta de classes, pela repressão da classe oprimida pelos opressores. "A coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força".⁴¹

Constata-se que as normas passam a ser produto da vontade da classe detentora do poder, não mais exprimindo a vontade de toda a coletividade. Existe uma disparidade de valores, a depender dos seus diversos grupos sociais, ou como melhor se define camadas socioeconômicas.

Das teorias do consenso fez-se insurgir as teorias: ecológica, da anomia, da associação diferencial e da subcultura delinquente. E das teorias do conflito adveio a teoria do etiquetamento social e a teoria crítica. Passaremos a analisar cada uma das teorias, começando inicialmente pela teoria ecológica.

Essa teoria adota uma visão ecológica da cidade de Chicago, partindo de uma análise da estrutura urbana pela decomposição de suas áreas e zonas. Logo, para explicar a criminalidade analisam dois fatores, quais sejam: os elementos

⁴¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**.- 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

culturais e a relação subjetiva dos membros de determinado grupo em relação a sociedade. 42

Isto influencia na elaboração do modelo radial estudado por Ernest Burgess. Ele divide a cidade em círculos concêntricos e o primeiro círculo é chamado de LOOP e corresponde à zona industrial e comercial, já o segundo círculo, faz o papel de transição entre o primeiro e a zona residencial da cidade.⁴³

Este possui construções degradadas e desvalorizadas, em razão da expansão do primeiro círculo que trás especulação imobiliária. Abriga pessoas com baixo poder aquisitivo, surgindo os cortiços, pensões de baixo custo. Há grande demanda de moradia por parte da população de imigrantes e é neste segundo círculo que há maior incidência de crimes. Zona de transição.

Já no terceiro círculo concentram-se as residências de classe baixa e o quarto círculo, as residências de classe média. O quinto e último círculo, as moradias da classe alta. Chegou-se a conclusão de que a cidade é heterogênea em termos étnicos e culturais, além disso, favorece o anonimato, ou seja, surge um contexto propício ao rompimento do controle social informal.

A alta taxa de criminalidade na zona de transição está associada ao conceito de desorganização social, ou seja, afrouxamento da influência das regras sociais de conduta sobre os membros do grupo. E que a ausência de controle informal de criminalidade gera a carência de identificação com o próximo e impede a criação de vínculos de proteção e amizade.⁴⁴

Ante tudo isso, propõe Burgess uma reforma de combate ao crime, afirmando que a política criminal deve voltar-se a pequenos grupos isolados da cidade. Buscase a restauração do controle social informal, a fim de diminuir a desorganização social e que esta intervenção seja feita na sociedade e não no criminoso. Esta teoria sofreu várias críticas, pois ainda considera o crime como fato natural, desconsiderando a criminalidade de colarinho branco, dando margem a política de tolerância zero.⁴⁵

⁴² Idem. p.137-138.

⁴³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. -3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 70.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3ª ed. Rev.atual.ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.99.

⁴⁵ CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia**. 6^a ed.20012. p. 90.

Passada essa teoria, surgiu uma nova denominada Teoria da Subcultura delinquente. Esta não tem o interesse em explicar todos os crimes, mas apenas aqueles cometidos por certos grupos sociais. Para os teóricos, o crime resulta da incorporação de uma subcultura que torna o comportamento desviante um imperativo, ou seja, conforme as leis as avessas. Afirmam que delinquentes são as culturas e não as pessoas.

Estudam a delinquência juvenil e constatam que o adolescente vive uma fase de inconformismo geral, que traduz numa transição entre a infância e a idade adulta. A sociedade dominante impõe um padrão de sucesso, entretanto, não fornece meios adequados para obtê-lo. Um escopo para toda essa pressão seria repudiar os valores da mesma. A partir daí, cria-se uma subcultura onde a algazarra e a delinquência são vividas por todos.

Para que essa estratégia dê certo, deve-se adotar um caráter unânime. Essa teoria possui três características principais, quais sejam: o não utilitarismo, ação que não visa a um fim útil, a malícia, pois se tem o prazer em humilhar a outra pessoa, e o negativismo, este, por sua vez, relaciona-se a inversão de polaridade dos valores dominantes, a criminalidade é considerada um objetivo positivo.⁴⁶

Reportando-se a Teoria da Anomia, cujo nome significa ruptura dos padrões sociais que comandam a conduta diminuindo a coesão social, desregramento; percebeu-se que uma sociedade anômica é incapaz de controlar a força destrutiva dos instintos. Durkheim verifica que em toda sociedade regulada por normas, sempre haverá aqueles que as descumprem.

O crime é inerente ao funcionamento da sociedade e não é necessariamente nocivo, pois pode reafirmar os valores dominantes. O problema surge quando há um súbito aumento da criminalidade, isto é, quando o comportamento anômico cai ou sobe bruscamente. A pena tem a finalidade de reforçar a convicção coletiva sobre os valores impostos.

Para Merton a anomia é a expressão do vazio que se produz quando os meios sociais existentes não servem para satisfazer as expectativas culturais de determinada sociedade. Entende que o conformismo não é uma solução criminosa, o indivíduo fica satisfeito com esse lapso entre desejo de consumo e a possibilidade de alcança-lo. Para o autor, a inovação é quando os canais de ascensão social são

_

⁴⁶ Idem. p. 215-216.

fechados, desprezando os padrões de honestidade, recorrendo-se a meios ilegítimos para a realização do objetivo cultural.⁴⁷

Já o ritualismo é uma atitude demonstrada por quem tem medo de incorrer no comportamento delitivo. A evasão é uma renúncia aos objetivos culturais e a rebelião implicaria na rejeição dos objetivos culturais, bem como dos respectivos meios de acesso. Visa a construção de uma realidade com novos critérios de sucesso e valores.⁴⁸

A partir de então, nasceu outra teoria denominada Teoria da Associação Diferencial. Nesta verifica-se que historicamente o direito penal sempre apresentou uma distorção da lógica que crimes mais graves demandam punições mais graves e crimes mais leves demandam punições mais leves. Contudo, após a formulação dos princípios iluministas, essa desigualdade sistêmica passou a ser evitada. Descobriuse que o princípio da igualdade era uma falácia.

Nessa imersão, o estado americano começa a intervir fortemente nos direitos trabalhistas, tipificando certas condutas consideradas lesivas, indo de encontro com o empresariado. Esse cerceamento da atividade econômica deu margem aos primeiros crimes próprios da população rica. Verificou-se que as teorias anteriores não eram suficientes para explicar a etiologia dessa modalidade criminal.⁴⁹

Partindo dessa premissa, Edwin Sutherland resolveu elaborar um estudo no qual fosse aplicado a todos os tipos de crime, inclusive o de colarinho branco. Estudou as condutas de setenta grandes empresas americanas e quinze empresas públicas, as quais estavam relacionadas a violações de direitos trabalhistas e publicidade enganosa. Percebeu que uma ínfima minoria de tais condutas gerava condenação criminal.

Também verificou que há uma defasagem entre a quantidade real de crimes e a quantidade que chegava ao conhecimento das instâncias de controle. Logo após, elaborou o conceito de cifra dourada da criminalidade, exclusão dos crimes de colarinho branco das estatísticas sociais.

⁴⁷ ROCHA, Guilherme Batista Gomes. **O processo de ressocialização do preso frente a teoria do Labelling Aproach: uma ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 19, n. 4287, 12 nov. 2012.

⁴⁸VIANNA, Leonardo Lobo de Andrade. **O sentido como expressão do Direito: abordagem sociolingüística do delito. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3328, 11 ago. 2012.

⁴⁹ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Análise do propalado câmbio do paradigma etiológico ao da reação social. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2668, 21 out. 2010.

Que a criminalidade pode ser objeto de um aprendizado que se dá pela comunicação do agente com outras pessoas e pela imitação de certos comportamentos. Todo esse processo engloba tanto as técnicas criminosas quanto a justificação da conduta, voltando o indivíduo a legalidade ou ilegalidade em razão de uma interpretação favorável ou desfavorável das leis penais vigentes.⁵⁰

Não solucionando vários problemas, surgiram novos paradigmas explicando que o crime nasce de uma tensão social e que é considerado um fator estrutural da sociedade capitalista. Partindo-se do pressuposto de que a pessoa oprimida começará a cometer delitos para tentar sobreviver nesta imersão de valores. Ante o exposto, surge a teoria do etiquetamento social ou da rotulação que rompeu fortemente com os paradigmas anteriormente abordados, dando um giro de enfoque da pessoa do delinquente para a reação social. Seus precursores são Howard Becker e Ervin Goffman. Segundo Shecaira:

Significa, desde logo, um abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a marca registrada da ruptura metodológica e epistemológica desta tendência de pensamento.⁵¹

Criou-se um estado de bem estar social em que se incutia no seio das pessoas, que a melhor forma de viver era o consumo, era ter uma família perfeita na qual os homens trabalhavam em grandes indústrias, ocupando grandes cargos, que os filhos estudavam em escolas de renome, enfim, era o chamado modo de viver americano. No entanto, o Estado não fornecia os meios suficientes para que toda a sociedade pudesse chegar a essa ascensão social.⁵²

Começou então as revoltas das minorias em relação à forma de vida e todo o contexto social problemático da época. Surgiram a partir de então, os movimentos da contracultura dos hippies, negros, feministas, enfim, toda essa parcela da população para promover críticas e melhorias.

O estado por sua vez, disseminava o seu poder de punir em relação a essas pessoas, fazendo surgir cada vez mais leis penais, ou seja, voltando o direito penal

⁵²GUIMARÃES, Sergio Enrique Ochoa. **Cárcere, estigma e reincidência: o mito da ressocialização**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3672, 21 jul. 2013.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Criminologia: a mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2225, 4 ago. 2009.
 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia.- 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 100

a legitimar a conduta praticada por essas minorias como crimes. Vê-se, portanto, que a preocupação das autoridades não estava em reprimir a criminalidade, mas sim oprimir as classes revoltosas dos paradigmas impostos para todos.

O crime para essa teoria é apenas um subproduto do controle social. O indivíduo passa a ser considerado como delinquente não porque cometeu um ato ilícito, mas porque certas instituições sociais o etiquetavam como tal. Deixa de ser um defeito inerente ao indivíduo e passa a ser entendido como resultado da produção normativa de um terceiro, este por sua vez, define condutas criminosas de acordo com seus interesses, morais, pessoais, políticos. Nas lições de Pablos de Molina:

A teoria do Labelling Approach contempla o crime como mero subproduto do controle social. O indivíduo se converte em delinquente, ... não porque tenha realizado uma conduta negativa, senão porque determinadas instituições sociais o etiquetam como tal, tendo ela assumido referido status criminal, que as agências do controle social distribuem de forma seletiva e discriminatória.⁵³

Não importava na verdade o ato em si, mas sim quem o cometia. As referidas instituições não se questionavam o porquê daquele delito, senão o contrário, só seria delito, portanto, aquilo que elas englobavam como tal. Perceberam os estudiosos que se tornar uma pessoa desviante das regras sociais era pura e simplesmente uma questão de reação social.

Dessa teoria deflui duas vertentes de pensamento. A primeira, que estuda o ente punitivo, ou seja, as instituições mantenedoras da ordem social (polícia, juízes, ministério público). Essas instituições selecionam e agravam o problema da rotulação social. Esse estudo ficou conhecido como criminologia da reação social. Abandona-se por completo a etiologia criminal e passa-se a perguntar quem é considerado como criminoso? Quem rotula? Como se dá esse processo de rotulação. Nas lições de Flávio Gomes⁵⁴:

O labelling não se interessa pela explicação do delito (da desviação primária) nem fornece uma teoria da criminalidade. Preocupa-se em explicar os seletivos processos de criminalização que levam a cabo as agências do controle social formal, às quais atribui uma função constitutiva do crime.

⁵⁴ Idem.p. 136.

⁵³ García-Pablos de Molina, Antônio. O que é criminologia?; tradução Danilo Cymrot. -1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.132.

Becker em sua obra Outsiders sustenta que o crime nada mais é do que aquilo que a sociedade define como fato punível. Entende que nenhum ato é desviante por si só, o que o faz desviante é o rótulo ou etiqueta que lhe é imposto. Paradigma da rotulação social.

Em contrapartida, a segunda vertente da teoria estuda os estigmas e a internalização, ou seja, consequências da rotulação. Ervin Goffiman inteirou-se pelo estudo das consequentes rupturas de personalidade de indivíduos que foram privados de sua liberdade. Visitou prisões, conventos, manicômios e a partir daí desenvolveu o conceito de instituição total, no qual afirmava que indivíduos separados da sociedade e que levam uma vida rigorosamente administrada, perdiam sua individualidade.

Denota-se da teoria do etiquetamento social que não se podia falar em criminalidade, ou seja, a prática de atos definidos como crime, mas sim em criminalização, ação operada pelo sistema e sustentada pela sociedade. No próximo capítulo abordaremos a Teoria do Etiquetamento Social com suas peculiaridades.

CAPÍTULO II: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

2.1 O SURGIMENTO DA TEORIA

A figura do delinquente, o papel da vítima e o sistema penal sempre foram motivo de grandes estudos e especulações por parte da sociedade como um todo, como bem assevera o capítulo anterior. Pois bem, em 1960, surgiu nos Estados Unidos da América um novo pensamento criminológico voltado ao estudo da reação social e do desvio de condutas, que abriu as portas para uma nova criminologia.

Este novo paradigma revolucionário é a chamada Teoria do Etiquetamento Social, Etiquetagem ou da Rotulação. Veio do estudo de jornalistas que pesquisavam os novos problemas criminais que começaram a dominar a sociedade da cidade de Chicago. Foi a partir daí que tudo começou, ou seja, onde foram feitos os estudos voltados a questão social do crime e da criminalidade, dando ensejo a sociologia criminal como atualmente é conhecida. Tem-se uma verdadeira transição da ideologia da defesa social dos Clássicos e dos Positivistas, para o estudo propriamente dito da reação social.⁵⁵

A década de 60 foi marcada por grandes acontecimentos, como por exemplo, a industrialização, emigração, conflitos culturais, guerra, dentre outros que repercutiram diretamente a forma de pensar e agir daquelas pessoas, modificando certos valores e inserindo novos direitos. Foi neste contexto que os Estados Unidos se consolidaram como a grande potência mundial, sendo reconhecida por seu complexo industrial-militar.

Em decorrência dos conflitos políticos fortemente armados, os Estados Unidos foi alvo de grande parte da população que fugia desta realidade e também daqueles que viam as oportunidades de emprego nos diversos setores da indústria no país. Essa nova população, não adaptada aos costumes culturais daquele país,

⁵⁵ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) p. 486-488.

começou a "criar problemas" a partir daí os índices de criminalidade começaram a aumentar assustadoramente e em pouquíssimo tempo.⁵⁶

A partir disso, surgiu na cidade de Chicago, nos Estados Unidos, a chamada Escola de Chicago. A qual era uma universidade que passou a existir precipuamente com o intuito de estudar e principalmente mostrar as causas do crime, mas também apontar soluções eficazes que fossem capazes de reprimir e prevenir a criminalidade. Muitos estudiosos da época começaram então a se questionar e a abordar o tema em seus artigos e livros, publicando cada vez mais notas sobre determinados fatores culturais que envolviam o crime de uma forma geral.

Como exemplo de autores que abordaram as questões acima referidas temos Florian Znaniecki e William I. Thomas, conhecidos pela publicação do livro O Camponês Polonês na Europa e na América.⁵⁷ Esta obra analisou os poloneses e suas respectivas condutas, seu modo de vida em seu país de origem. A partir disso, verificou-se que as regras de convivência eram cumpridas até o momento que se encontravam "em casa", ou seja, a partir do momento em que estavam em outro país, as regras de boa convivência, ligadas a ética e a moral deixavam de ter a mesma valoração. Observou-se também que, as pessoas que nunca cometeram crimes, quando estavam em seu país de origem, mas que infringiram alguma norma penal depois que passaram a viver em outro país.⁵⁸

Os estudiosos Garfinkel, Goffman, Erikson, Cicourel, Becker, Schur, Sack, também conhecidos por seus estudos voltados a questão da criminalidade, e ainda se tornam mais importantes, pois são os principais precursores da Teoria do Etiquetamento Social. São sociólogos que começaram a estudar o fenômeno do crime com o intuito de descobrir o próprio processo de criminalização, ensejando na grande questão do crime um olhar puramente voltado a sociologia, no qual o conceito de criminoso é dado e distribuído por toda a sociedade. No tópico a seguir será abordado o pensamento que fez surgir a Teoria em estudo, abordando

⁵⁶ ROCHA, Guilherme Batista Gomes. **O processo de ressocialização do preso frente a teoria do Labelling Aproach: uma ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 19, n 2032, 02 jan. 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/36498/o-processo-de-ressocializacao-do-preso-frente-a-teoria-do-labelling-aproach-uma-ameaca-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#ixzz3qilCR469. Acesso em 6 de nov 2015.

⁵⁷ SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime:**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007.

⁵⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) p. 588

principais estudiosos que contribuíram para este grande marco sociológico, voltado a criminalidade.

2.2 O PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

A teoria em estudo parte do pressuposto de que ninguém será considerado criminoso até que outra pessoa a rotule como tal. Busca dar uma explicação de cunho científico ao processo de criminalização e as chamadas carreiras criminais. Parte da premissa de que a criminalidade não é um dado, mas uma construção da sociedade, uma realidade que decorre de processos de definição e de interação social. Tudo em decorrência da criação das leis elaboradas pela camada dominante.

O crime passa a ser compreendida não como uma qualidade intrínseca de cada pessoa, determinada, mas sim como uma decorrência de critérios seletivos e discriminatórios que o definem como tal, a depender das instâncias do controle social.

É um fluxo da sociologia criminal que aborda o significado da interação social e quais as formas que este dado fenômeno influencia no dia-a-dia dos indivíduos, suas ações e reações praticadas, construindo socialmente a realidade. Ou seja, não é o crime em si que vai ser o ponto central da visão criminológica desta teoria, mas notadamente a respectiva reação social que é ensejada pela prática do ato tido como arbitrário ao sistema jurídico penal.⁶⁰

Segundo o pensamento de Alessandro Baratta, a teoria "lançou luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura antagônica da sociedade." ⁶¹

⁵⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 87.

GOMES, Luiz Flávio. **Na dúvida, condena-se o réu mais feio. Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 12, n. 1442, 13 jun. 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10004>. Acessoem: 6nov.2015.

⁶¹BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito pena**l. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89.

Assim, a teoria destaca a grande importância do controle social exercido no seio cultural, e a forma lesiva como este distribui os rótulos sociais, realçando o mecanismo de atuação das instâncias de controle, ou seja, a Polícia, a Magistratura, o Ministério Público, que etiquetam os indivíduos de forma negativa. Sempre atuando visando o combate da criminalidade, mas, no entanto, acabam propagando ainda mais fatores ensejadores para a ocorrência do crime.

Neste sentido, a Teoria do Etiquetamento Social dispõe que tais instâncias de controle atuam de forma preponderantemente, conforme o ordenamento jurídico vigente, para o grande e rápido processo de rotulação. Para Lola Aniyar de Castro ⁶², "a rotulação seria o processo pelo qual um papel desviante se cria e se mantém através da imposição dos rótulos delitivos."

Apesar de um indivíduo ter cometido algum ato infracional, enquanto este não adquirir o status de criminosos, ou seja, não sofrer o processo de rotulação, ele não será mitigado pela sociedade e não lhe recairá a taxação de delinquente, portanto, não será punido. Sustenta a Teoria que, uma vez rotulado, sofre-se estigmas de várias searas, como da família, dos amigos e na área profissional.

Em consonância com todo esse procedimento que é a rotulação, a Teoria do Etiquetamento Social aborda dois processos de criminalização, chamados de criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária, por sua vez, refere-se ao poder que o Estado tem de criar e editar leis, que uma vez incorporadas ao ordenamento jurídico e impetradas na sociedade, causa o fato gerador da criminalização. Portanto, o Estado atua sempre de forma seletiva, mitigando certas condutas, atuando em momentos da subsunção da lei ao caso concreto, como também através da própria elaboração das espécies normativas.

Em assim sendo, preceitua que a conduta rotulada como criminosa só é assim tipificada porque o legislador quis. O que, por sua vez, não significa necessariamente que por sofrer a tipificação, esta seja intolerável socialmente. Já a criminalização secundária aborda a atuação das instâncias de controle oficiais, ou seja, o Ministério Público, a Polícia, o Judiciário, enfim, todos aqueles que a partir da sua atuação faz valer a vontade discriminatória do Estado impetrando suas

⁶² DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn.-Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, (Pensamento criminológico; 10), 2010.p. 50

respectivas legislações. 63 Aborda como tais instâncias agem ao aplicar a lei e como induzem no cerne social as valorações do que entende por criminosas e respectivas tipificações de crimes.

Além disso, faz-se pensar nas condutas delituosas praticadas pela elite e que não são investigadas, as existências de processos de criminalização sem as provas concretas que afirmam a verossimilhança da autoria da conduta, nas investigações por vezes apressadas, sem o menor cuidado.

Tudo isso contra inicialmente suspeitos que antes do trânsito em julgado já se tornam culpados, mas claro, esses não fazem parte da elite, mas sim da maioria da sociedade que pertencem as camadas baixas economicamente falando. Não, o crime não é algo que se faz, mas uma determinada resposta social a um algo supostamente feito. 64 Segundo Alessandro Baratta:

O crime é parte de um processo de conflito, de que o direito e a pena são outras partes. Este processo começa na comunidade, antes que o direito tenha existência, e continua na comunidade e no comportamento dos delinquentes particulares, depois que a pena foi infligida. Este processo parece que se desenvolve mais ou menos do seguinte modo: um certo grupo de pessoas percebe que um de seus próprios valores - vida, propriedade, beleza da paisagem, doutrina teológica - é colocado em perigo pelo comportamento de outros. Se o grupo é politicamente influente, o valor importante e o perigo sério, os membros do grupo promovem a emanação de uma lei e, desse modo, ganham a cooperação do Estado no esforço de proteger o próprio valor. O direito é o instrumento de uma das partes em causa, pelo menos nos tempos modernos. Aqueles que fazem parte do outro grupo não consideram tão altamente o valor que o direito foi chamado a proteger, e fazem algo que anteriormente não era crime, mas que se tornou um crime com a colaboração do Estado. Este é a continuação do conflito que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou maior no sentido de que agora envolve o Estado. A pena é um novo grau do mesmo conflito. Também ela, por sua vez, é um instrumento usado pelo primeiro grupo no conflito com o segundo grupo, por meio do Estado. 65

O crime, portanto, é um comportamento político e o criminoso acaba tornando-se membro de um grupo minoritário, sem qualquer importância, sem uma

64 SOUZA, Felippe; DALVA, Gercina Dalva. **A estigmatização do réu diante da sociedade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3937, [12] abr. [2014]. Disponível em: http://ius.com.br/artigos/27268, Acesso em: 6 de nov 2015.

⁶³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) p. 590.

http://jus.com.br/artigos/27268. Acesso em: 6 de nov 2015.

65 BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 99.

base pública suficiente para intervir e controlar o poder político do Estado. A partir da imersão desse pensamento, os estudiosos dessa teoria não partem mais das perguntas comumente elaboradas por outros estudiosos da época, como quem é criminoso? Porque delinquem?

No entanto, mudam o giro da pesquisa para as seguintes perguntas: porque algumas pessoas são rotuladas pela sociedade e outras não? Quem é definido como desviante? Que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo? Em que condições esse indivíduo pode se tornar objeto de uma definição? Quem define quem? Surge aí o interacionismo simbólico, ou seja, a ideia de que tudo na sociedade faz parte das interações, das relações. Como bem observa o renomado criminólogo Shecaira:

As pessoas tornam-se sociais no processo de interação com outras pessoas, entrelaçando-se na ação projetada de outros, incorporadas as perspectivas dos outros nas suas próprias. Naquilo que pode ser chamado de "gesto significativo", elas podem assumir múltiplas identidades interatuantes que são encenadas ao longo do tempo. Parte-se, pois, de um modelo que eleva à categoria de fatores criminógenos as instâncias formais de controle.⁶⁷

Portanto, vê-se que a visão interacionista está ligada mais fortemente a delinquência secundária, a qual estuda os processos de estigmatização que sofrem os indivíduos desviantes pelo sistema opressor estatal. A Teoria dá um giro de enfoque no chamado controle social. E em relação a esta abordagem, verificam os estudiosos que tanto o Estado quanto à relação familiar, de vizinhança, no trabalho, atuam de forma preponderantemente criando certos conceitos sociais.

A visão interacionista, portanto, incide mais fortemente na delinquência secundária, a qual estuda os processos de estigmatização que sofrem os desviados pelo sistema opressor estatal. ⁶⁸ A teoria também aborda o estudo do controle social. E em relação a esta abordagem, verificam que tanto os Estados como a relação

⁶⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 257.

⁶⁶ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) p. 588.

⁶⁸ SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10290. Acesso em: 6 nov. 2015.

familiar, de vizinhança, no trabalho atuam de forma específica a criarem conceitos sociais.

É dessa observação, desse olhar diferente que tiveram os estudiosos da Teoria do Etiquetamento que surgiu o controle social formal e o controle social informal. No controle social formal, a atuação é das instâncias que fazem as vezes estatais, no sentido de implementar, minorar, cercear a sociedade. São exemplos dessas instâncias a Magistratura, o Sistema Penitenciário, a Polícia, dentre outras. Neste sentido, afirmam que essas instâncias são primordiais para o surgimento e para a divulgação do que é a criminalidade e quem, de fato, é o público alvo do conceito de criminoso ou desviante. 69 Como bem salienta Shecaira:

...é seletivo e discriminatório, primando o status sobre o merecimento. O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. 70

Por sua vez, o controle social informal verifica até que ponto os conceitos e valores criados pelas instâncias acima referidas repercutem e mudam a vida das pessoas. E faz parte desse controle a opinião pública, profissão, família, escola e religião. Estes ajudam o controle social formal a firmarem as carreiras criminais, o perfil do delinquente e a visão errônea da identidade desviante.⁷¹ Neste sentido, preceitua Nilo Batista:

O medo de ser ofendido predomina geralmente na alma sobre a vontade de prejudicar, e os homens, entregando-se as suas primeiras impressões, amam as leis cruéis, se bem que seja do seu interesse viver sobre leis brandas, pois todos estão submetidos a elas. É sempre do alvedrio da massa condenar o acusado, dos detentores da lei aplicar as penas mais duras, haja vista, tem-se um criminoso cruel que retira da pessoa da vítima,

Tribunais, 2014. p. 290.

⁶⁹ VIANNA, Leonardo Lobo de Andrade. **O sentido como expressão do Direito: abordagem sociolinguística do delito. Revista Jus Navigandi,** Teresina, ano 17, n. 3328, 11 ago. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/22392. Acesso em: 6 nov. 2015.

YOSHIDA, Tania Naomi. **A Criminologia como ciência do controle sociopenal**. **Revista JusNavigandi**, Teresina, ano14, n.2349, 6 dez. 2009. Disponívelem: http://jus.com.br/artigos/13970. Acesso em: 5 nov. 2015.

bens tutelados no ordenamento jurídico, sejam estes materiais ou corporais.⁷²

Além disso, outro ponto importante desse pensamento criminológico é a afirmativa de que a pena, quando imposta, ao invés de cumprir com o seu papel de ressocializar o indivíduo, acaba gerando estigmas e exacerbando cada vez mais os conflitos sociais. Que a mesma, ou seja, a pena, acaba potencializando a desviação, gerando os estereótipos que supostamente a sociedade quer evitar.

Afirmavam os estudiosos da Teoria do Etiquetamento Social que para se estudar a criminalidade, primeiro tem que estudar a ação do sistema penal, suas reações e ações que repercutem em seu âmbito e sempre verificando as normas abstratas até as instâncias oficiais. E que estas mesmas não declaram o caráter de um comportamento, mas que o criam quando começam a etiquetar as pessoas. Como bem preceitua Anitua:

Este processo, chamado de rotulação, atribui certas características ao indivíduo, que será por elas expulso da sociedade honrada e recebido pela delinquencial, já que só entre outros delinquentes pode encontrar afeto, reconhecimento, aceitação e até prestígio. Em seguida, o indivíduo se adapta ao delito como a forma natural de vida. Enquanto isso, produz-se um "endurecimento" no confronto com as instituições penais cujo resultado seria a " psicose de guerra" do delinquente profissional, motivada basicamente pelo medo e pelo desejo de conservar a vida e a liberdade a qualquer preço.⁷³

Neste sentido, verifica-se que o indivíduo rotulado, acaba aceitando esse rótulo e o toma para si, fazendo com que este mesmo se dissipe da sociedade e procure pessoas em condições iguais a sua para conviver e dividir a etiqueta que lhe impuseram. Como bem se verifica, a teoria deixa de lado os estudos voltados à criminalidade e volta-se aos processos de criminalização.⁷⁴

Ainda cabe salientar que a Teoria tem uma base voltada para os pensamentos marxistas, nos quais entendem que a sociedade vive em uma

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) p. 588-589.

74 ARAÚLIO Thiago Cássio Plántia Criminal.

⁷² BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências, São Paulo, nº 20. 2009. p. 43.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Criminologia: a mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social. Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2225, 4 ago. 2009.

constante luta de classes. Sempre se operando a lei das sociedades capitalistas, ou seja, uma constante tensão entre os detentores dos meios de produção, que são os opressores; e os que não detêm tais meios de produção, chamados de oprimidos.

O Estado incute na sociedade certos valores referentes ao poder, a um estado de bem estar, mas que ao mesmo tempo ele separa os indivíduos que fazem parte de tais valores dos que não fazem partem. Restringe as pessoas por questões patrimoniais, fazendo com que as mesmas comecem a se sentir excluídas e busquem cada vez mais formas para saciar a sede de poder.⁷⁵

Preceitua ainda a Teoria do Etiquetamento o entendimento de que alguns mecanismos corriqueiros do processo criminal, como a folha de antecedentes criminais, o simples fato de ser taxado de criminoso sem ao menos ter sido verificado se todas as imputações que são movidas contra determinado indivíduo são verdadeiras, são causadores de estigmas.

Qualquer indivíduo que passe pelo processo estigmatizante, incluindo-se aqueles que envolvem o cárcere, que passam por todo o processo rotulatório/estigmatizante, como por exemplo, a perda da identidade e a criação de uma nova no sistema prisional, a rotina do dia-a-dia nas penitenciárias, entre outros, faz com que as marcas deixadas nestas pessoas sejam irreparáveis.⁷⁶

Afirmam também os teóricos do Etiquetamento que a grande problematização da reincidência se dá por meio desses estigmas. O indivíduo sofre uma carga valorativa tão forte em sua vida no cárcere, que ao sair para o convívio social, não consegue transcender tal perspectiva e tende a voltar para o local de onde saiu, ou seja, a penitenciária.

O afastamento por completo da sociedade e a aproximação do grupo de indivíduos também desviantes faz com que o apenado, ao invés de ressocializar, torne-se cada vez mais integrante e familiarizado com a vida mitigada. A vida prosaica da sociedade passa a ser estranha e incompatível com o novo modelo de viver.⁷⁷

⁷⁵SOUZA, Felippe; DALVA, Gercina Dalva. **Estigmatização do réu diante da sociedade**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3937, 12 abr. 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/27268. Acesso em: 6 nov. 2015.

⁷⁶ CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia**. 5ª Edição. 2012. p. 80.

⁷⁷MELHEM, Patricia Manente. **Criminologia, Escola de Chicago e modernidade líquida**. **RevistaJusNavigandi**,Teresina, ano18, n.3655, 4 jul. 2013.Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24879>. Acesso em: 6 nov. 2015.

Verifica-se, pois, de imediato uma lógica segregacionista que é implantada no seio social. São conceitos tão arraigados pelas pessoas que, ao praticarem as condutas que ensejam esse tipo de afastamento e consequentemente estigma, não se dão conta da repercussão, dos variados problemas que tal indivíduo considerado como desviante pode sofrer. A exemplo disso são os fatores de vida e de meio social são afetados e substituídos por outros.

A partir daí o indivíduo que torna-se alvo tanto do Estado, entendendo-se aqui como as instâncias que fazem suas vezes, como o controle social informal, acima citado, passa a se reconhecer como um criminoso, um desviante. Ele aceita esse rótulo, pois acaba acreditando que essa etiquetagem lhe cabe muito bem.⁷⁸

A Teoria passa a voltar-se para estudos que são ligados diretamente com a realidade da convivência humana, tentando se aproximar de forma científica das relações entre as pessoas. Sempre dando uma atenção especial aos sujeitos tidos como criminosos, não mais permitindo pensar o indivíduo como objeto da persecução penal, consequentemente, objeto da persecução estatal.

Nos dizeres do renomado criminólogo Shecaira: "O comportamento que permite mandar alguém à prisão é o mesmo que autoriza a qualificar outro como honesto, já que a atribuição valorativa do ato depende das circunstâncias em que ele se realiza e do temperamento e apreciação da audiência que o testemunhou."

A abordagem dos estudos da Teoria do Etiquetamento, parte do pressuposto de que os desvios de conduta não são mais simples qualidades que se encontram em vários atos do ser humano, presentes em uns e em outros não. Para ser um desviante, não é preciso muito, basta ser diferente do comum; tem que se comportar de forma muito variante da média que as pessoas têm como normal.

A pena para esta Teoria é, senão uma geradora do processo de desigualdade, criando círculos viciosos de rotulação. Criando a partir de então, carreiras criminais e carreiras de delinquentes, cada vez mais permanente e de forma irreversível. Sempre gerando na sociedade uma determinada expectativa de condutas correspondentes nesse sentido.⁸⁰

⁸⁰ Idem. p. 301.

⁷⁸ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. – São Paulo. Saraiva. 2012. p. 91.

Saraiva, 2012. p. 91.

79 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 258.

Abordaremos no próximo tópico os principais estudiosos desse pensamento criminológico que fez surgir a Teoria do Etiquetamento Social e as suas respectivas contribuições para a chamada sociologia criminal, detalhando cada momento importante desse pensamento que se faz necessário destacar desta brilhante Teoria. Haja vista ter sido um marco na evolução de todas as ciências criminais.

2.3 OS TEÓRICOS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PENSAMENTO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL

Importante se faz mencionar os principais teóricos desse fantástico e revolucionário pensamento criminológico, que foi e é a Teoria do Etiquetamento Social. Como foi criada, e quais os fundamentos teóricos que os estudiosos sociólogos usaram para construir a teoria em estudo.

De início cabe mencionar que partiu-se de três enfoques sociológicos contemporâneos diferentes, que contribuíram para o desenvolvimento desta linha de pensamento. O primeiro enfoque é o do interacionismo simbólico, o segundo enfoque é o da etnometodologia e fenomenologia e, por último, a sociologia do conflito.⁸¹

Os dois primeiros enfoques, ou seja, o interacionismo simbólico e a etnometodologia utilizam-se da teoria voltada a dimensão da definição, com paradigmas extremamente voltados ao controle social. Já o terceiro enfoque, a sociologia do conflito utiliza-se da dimensão e da particularidade do poder.⁸²

Como se pode observar, sempre ouve estudos e críticas as prisões, por estas criarem novas formas e maiores níveis de criminalidade, o que por sua vez vai de encontro aos seus preceitos. Mas é a partir dessas críticas que os estudiosos

⁸¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p.92.

⁸² WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. Justiça Restaurativa: fundamentos e críticas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/20775. Acesso em: 6 nov. 2015.

transformaram o pensamento e a forma de como tudo isso era visto pela sociedade da década de 1960. Transpuseram a criminologia, dando-lhe nova roupagem, fazendo pensar conceitos nunca antes ligados mas tão intimamente valorados.

Abordaram os estudos sobre o desvio, o poder social, a delinquência, as formas de criminalização, quais são os processos e os meios que a sociedade usa para definir as pessoas, quais as condutas sociais tidas como desviantes, em fim, deram novos conceitos e novas abordagens as questões de cunho criminal.

Um dos mais importantes teóricos da linha de pensamento da Teoria ora em estudo é Howard Becker. Em 1963 publicou o seu livro Outsiders, conhecido como um dos primeiros livros a abordar a teoria do etiquetamento e o estudo do desvio. Nesta obra, estuda as formas de etiquetagem, tendo como caso concreto de estudo usuários de maconha e músicos de casas noturnas.

Destacava em sua obra que a pessoa desviante era aquele que desenvolvia um comportamento não desejado pela sociedade e que por isso recebia uma etiqueta que de forma preponderantemente o marcará. Analisa os efeitos que a imposição social de determinado status valorado como desviante exerce no indivíduo.

Afirmava Becker que a grande culpada da criação da rotulação de desviante era a sociedade, pois entendia que os grupos sociais que criam o próprio desvio, quando aplicam suas regras e colocam os rótulos de estranhos em determinadas pessoas.⁸³E, conforme o seu entendimento:

O desviado é uma pessoa a quem o etiquetamento foi aplicado com êxito; o comportamento desviado é um comportamento etiquetado como tal. Ou seja, este comportamento não existe ontologicamente, mas será criado e imposto pela reação social.⁸⁴

Para que a etiquetagem se molde perfeitamente, obtendo sucesso, é necessário que a pessoa que rotule tenha o poder de criar normas e de impetrá-las ao caso concreto. Para este entendimento, Becker distingue dois momentos que

⁸⁴BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio.** Tradução Maria Luiza X. de Borges; revisão técnica Karina Kuschiner. – 1.ed.- Rio de Janeiro: Jurge Zahar. Ed., 2008. p. 100.

⁸³ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) p. 592.

fazem parte dessa relação de poder, o primeiro se dá pela criação das normas e o segundo pela aplicação dessas normas.

Estas duas premissas é que vão formar a base de estudo que compreende o status de desviante. Para o sociólogo, selecionam-se comportamentos abstratos e pessoas em concreto para que lhes sejam impostas as etiquetas. Em decorrência disso, surgiria o entendimento de criminalização primária e criminalização secundária. Estas duas correspondem as seleções supra referidas.⁸⁵

Afirmava Becker, que para se tornar um desviante, bastava que o indivíduo quebrasse alguma regra posta em vigor. Era, pois, um "outsider", ou seja, aquela pessoa que infringia tal regra e que era considerada inapta para conviver em sociedade, uma vez que não age em conformidade com a maioria.

Para o renomado teórico, a conduta tida como desviante tem causa originária na sociedade. Dessa forma, não se trata de uma qualidade do ato que a pessoa supostamente cometeu, mas sim, de uma aplicação e consequência das regras. Ressaltava que essas definições são muito relativas, de forma mais variada possível. Ainda sobre conduta desviante, Shecaira expõe:

A reação é fundamental para definir a conduta desviada e ela varia também conforme a pessoa que comete o ato. Um jovem de classe média terá, pois, uma reação diversa da reação que é tida por um jovem da favela. Brancos e negros têm, similarmente, diferentes reações sociais em face de suas condições pessoais. Da mesma forma os cidadãos e os estrangeiros; os homens nascidos na terra e os migrantes etc.⁸⁶

Verifica-se, desde logo, que para que um ato seja desviado ou não, vai depender se ele viola alguma regra que a sociedade impôs, e como as outras pessoas vão reagir diante desse fato. Basta que o indivíduo comece a ser taxado para que se inicie o processo de etiquetamento.

⁸⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 310.

⁸⁵_____. Evolução histórica do pensamento criminológico no mundo. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/39188/evolucao-historica-do-pensamento-criminologico-no-mundo-teorias-macrossociologicas-da-criminalidade. Acesso em: 6 de nov 2015.

O crime, portanto, não emerge de uma conduta praticada por determinada pessoa considerada como antissocial, mas é o resultado de uma interpretação sobre aquela conduta, vinda daquela pessoa, que merece ser classificada como crime.⁸⁷

Existe todo um processo para que se adquira o status de desviante. Mas, ao mesmo tempo, é um rápido processo acolhido pela mídia, por meio de interações e comportamentos das pessoas. Serão sempre circunstâncias valorativas em torno do que foi praticado e como se dará as improváveis apreciações sobre o feito.

Como consequência disso, advirá uma nova relação social, uma importante mudança drástica na identidade pessoal que o indivíduo passa a ter perante a sociedade. O indivíduo desviante será aquele que em suposição deveria ser o criminoso.⁸⁸

Uma vez rotulado, mesmo que tenha sido uma única vez e que se verifique depois que a conduta imposta não era compatível com determinado agente, este será rotulado para sempre. Carregará consigo este estigma, como uma referência de sua pessoa.

Um outro importante estudioso da Teoria é Edwin Lemert. Publicou um estudo sobre a identidade desviada a partir do pensamento do interacionismo simbólico; posteriormente, publicou em 1967 o seu livro intitulado Desvio humano, onde trouxe a especificação do que seria desvio primário e desvio secundário.

Para Lemert, as causas sociais, culturais, psicológicas seriam o desvio primário. Teriam estas causas, ligações intrinsecamente ligadas a lei penal. A desviação primária terá implicações com as marginalizações do indivíduo quanto as suas estruturas psíquicas.⁸⁹

A desviação secundária parte do pressuposto de que o indivíduo já passou pela desviação primária, e que é criado pela reação social. Esse é o começo da carreira de delinquente. E ainda afirmava que, todas as ações posteriores, em que se adeque perfeitamente o que foi perpetuado com o que se espera do indivíduo, são tidas em consonância ou para se proteger ou para se adaptar.

⁸⁷ _____. **Precisa Punir**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/39025/precisa-punir. Acesso em: 6 de nov 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Indústria das prisões**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1318, 9 fev. 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/9478>. Acesso em: 6 nov. 2015.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15) p. 591.

Outro sociólogo que abordou conhecimentos a teoria foi Edwin Schur. Em 1973 publicou o livro chamado Não Intervenção Radical, aprofundando os efeitos realizados pelo desvio e consequentemente pela criminalização secundária. Destacava que a repressão ao uso de drogas tornava-se a maior forma de constituir a identidade desviante. 90

Entendia Schur que o conceito de tolerância deveria ser modificado, uma vez que ao forçar o indivíduo a tratar o seu vício, seja como delinquente ou não, só vem a favorecer o surgimento de mercados ilícitos de drogas. Ou seja, se tratamos uma pessoa como criminosa, é muito provável que ela se torne criminosa.⁹¹

Por sua vez, Alfred Schutz analisa a estrutura das interações associativas e os tipifica. Entendia o teórico que não só se verifica o fenômeno da desviação por meio de condutas inseridas em um meio já pré-constituído, mas que é possível reconhecer uma dada situação e lhe atribuir o viés de desviante.⁹²

Aborda os processos de criminalização secundária e em especial os processos de definição realizados pelas instâncias oficiais de controle estatal. E sobre os processos de criminalização, Alessandro Baratta dispõe:

O sistema jurídico, como tal, funciona de modo que entre os processos de definição formal e os processos de definição e de reação informal não existe, verdadeiramente, solução de continuidade... por um lado, as definições informais preparam , às vezes, as definições formais (pense-se, por exemplo, nas querelas) e, por outro lado, os resultados concretos das definições formais não são devidos somente, à ação das instâncias oficiais que aquelas provocam. ⁹³

Verifica-se, pois, que Schutz aborda os processo de definição, mas não só os elaborados pelo Estado, mas como também os advindos dos processos de definições informais, ou seja, elaboradas pela sociedade. Que esses dois tipos de definições estão intimamente ligados.

Em 1962, o sociólogo Kai Erikson publicou o artigo intitulado Uma nota sobre a sociologia do desvio. Estuda este teórico as condutas desviantes e fundamenta

⁹⁰ MASI, Carlo Velho. **Direito penal das vítimas X direito penal dos réus. Revista Jus Navigandi**,Teresina, ano19, n.3964, 9 maio 2014.

⁹¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 93.

⁹²BELO, Warley. Foucault e o Direito Penal.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1707, 4 mar. 2008. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/11014. Acesso em: 6 nov. 2015.

⁹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 98.

seu argumento no sentido de que o desvio social não surge de uma conduta especial, mas sim verificar todas as condutas que rodeiam o meio social para que se possa valorar se são ou não condutas desviantes. Entretanto, faz-se necessário o conhecimento e o estudo aprofundado dos valores culturais que englobam o modo de vida da pessoa que supostamente será um desviante.⁹⁴

Tão importante quanto os outros teóricos já mencionados Erving Goffman partiu para o pensamento o estudo sobre as instituições totais, como assim intitulou, bem como os estigmas advindos do processo de cerceamento de liberdade.

Verificou este estudioso as consequências do processo de criminalização no indivíduo que é rotulado. Trouxe a baila o conceito de estigmas encadeando este com os sistemas prisionais.⁹⁵

Erving Goffman estudou as rupturas de personalidade de indivíduos que foram privados de sua liberdade e que a partir disso, desenvolveram novos aspectos de viver que repercutem diretamente para o depois do cerceamento da liberdade. Como se dá a reintegração dessas pessoas para o convívio em sociedade e quais os estigmas que esta pessoa carregará consigo, mesmo depois de ter saído do cárcere. Traz esse entendimento no seu livro Estigma, datado de 1975. Outra obra também importante sobre tal perspectiva é Manicômios, prisões e conventos, publicada em 1974.

Desenvolveu o conceito de instituição total, ou seja, indivíduos separados da sociedade e que levam uma vida rigorosamente administrada, ocasionando a perda da individualidade. Shecaira, ao abordar sobre o tema das instituições totais, assevera:

As principais características das instituições totais são: em primeiro lugar, todos os aspectos da vida do condenado são realizados no mesmo local e sob uma autoridade única; em segundo lugar, todos os atos da atividade cotidiana são executados diante de um grupo de pessoas razoavelmente grande, sendo as pessoas tratadas de uma maneira padrão; ademais, todas as atividades são rigorosamente estabelecidas em horário e sequenciadas, de forma a se encadearem de maneira aparentemente racional; por

⁹⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 264.

_

⁹⁴ SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Direito penal do inimigo e controle social no Estado Democrático de Direito**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1701, 27 fev. 2008. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10989>. Acesso em: 6 nov. 2015.

derradeiro, as atividades obrigatórias são projetadas para atender aos objetivos oficiais da instituição. ⁹⁶

Verifica-se, pois, desde logo a importância desse pensamento em relação ao sistema prisional. Aduzia ainda que, se o indivíduo condenado permanecesse um longo período na instituição total, ele começa a sofrer um processo gradativo de desculturamento.

Ele sofre com todas as regras impostas por este sistema e diante disso, da perda de sua identidade passa a não se reconhecer mais como o ser que entrou, e se identifica com a nova forma de vida. Afirmava Goffman que todo esse processo transformador começava com a entrada do indivíduo no sistema. 97

Além disso, preceituava o estudioso que depois de todo esse processo, o indivíduo começava a perder o sentido de segurança pessoal, vivendo em um senário de medo, de hostilidade, tentando se reeducar rapidamente as novas regras de convívio, o que muitas vezes, tinha comportamentos que não eram tidos como próprios.

É nesta visão que se percebe a atuação do Estado em atuar mais uma vez fazendo as imposições que lhe é peculiar. Nenhum ritual por qual passa o desviado comprova-se que é necessário para que o mesmo consiga se ressocializar. Pelo contrário, torna cada vez mais pessoas que não são capazes de interagir livremente com a sociedade que vive fora e bem distante do sistema prisional. Neste sentido, assevera-se o pensamento de Michel Foucault:

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos, mesmo se descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores. ⁹⁸

⁹⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual esquemático de criminologia. 2 ed. – São Paulo. Saraiva, 2012. p. 92.

⁹⁷ SILVA, José Eduardo Marques da **Justiça Restaurativa II: a vítima - implicações psicológicas Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3505, 4 fev. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/23640>.Acesso em 06/11/2015.

⁹⁸ FOUCAÚLT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis; Vozes, 1987. p. 210.

Entende-se pois, como tais instituições são detentoras de poder, e que por meio deste perpetua-se na sociedade uma falsa segurança de proteção de interesse sobre os indivíduos que se encontram sobre sua tutela.

É neste sentido que a pena privativa de liberdade é estudada em três sentidos. O primeiro é o do desequilíbrio emocional e enfraquecimento do indivíduo na perspectiva que ele tem de si mesmo, ou seja, do seu próprio eu. O segundo diz respeito ao novo sentido que a vida é tomada. Como os detentores do poder, como por exemplo, os carcerários, atuam na falsa repercussão de ressocialização. 99

A falsa ideia de obediência que os detentos assumem, pois, afinal de contas. o que conta mesmo é ter um bom comportamento. É se moldar perfeitamente ao que lhe é imposto. As instâncias atuam na falsa ideia de ressocializar o indivíduo apenado e apenado age na falsa perspectiva de uma regeneração. 100

E o terceiro é o estigma. Valendo frisar este no momento de entrada do indivíduo a instituição total, quando já instalados, quando saem temporária ou definitivamente do cárcere. E ainda vai além, no sentido de demonstrar que a função principal da pena não cumpre com o seu papel, pois uma vez fora do convívio prisional, o indivíduo tende a voltar.

Muitos desses apenados tomam para si a falsa ideia de que o tempo na prisão é uma oportunidade para repensar a vida e se tornar de vez uma pessoa apta ao convívio social. Na perspectiva de Goffman, o Estado tenta maquiar o estigma que faz com que o indivíduo desviante sofra. Que por meio do seu poder, sempre esteja incutindo que existem indivíduos ressocializados e não ressocializados.

Além disso, aduzia que o seu novo convívio com os indivíduos que também são rotulados de desviados, permaneçam em uma constante necessidade de manter-se vivo e principalmente fazer parte de determinado grupo daquela sociedade carcerária.

Entendia Goffman que o "homem institucionalizado é alguém inadaptado para o convívio em liberdade, exatamente por se identificar com a instituição total a que está recolhido, até por necessidade de sobrevivência". 101

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral.

⁹⁹ CALHAU, Lélio Braga. Resumo de Criminologia. 5ª Edição. 2012. p. 81

São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

101 GOFFMAN, Erving. **Estigma- notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Mathias Lambert. 1891. p. 22.

É a partir dessa grande imersão e choque cultural que a pessoa cerceada começa a ter comportamentos de desviante. Observa-se, pois, que mesmo sem ter o perfil delitivo, tal indivíduo começará a tê-lo pois tem, como acima descrito, uma necessidade de sobrevivência. Nas precisas lições do sociólogo em estudo:

Assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está lidando com a condição de desacreditado, no segundo com a do desacreditável. ¹⁰²

Verifica-se, pois, que este "novo indivíduo" agirá sempre com a sua nova identidade, a qual foi adquirida pelo convívio com outros indivíduos iguais a ele. Afirmava o estudioso que essa nova identidade adquirida e assumida, repercutirá no íntimo daquele indivíduo, fazendo com que se torne o seu próprio eu.

Considera sempre o ato não como algo isolado, solto. Ao contrário, o ato é sempre manifestação de vontade mas em um dado contexto coletivo. A forma como será minorado é que se torna essencial para entender a expectativa que tem as pessoas sobre o fato praticado.¹⁰³

Afirmava que o poder existe conforme certas definições são criadas e impetradas por quem detém o mesmo, variando apenas o grau de intensidade que se usa para inibir as condutas tidas como criminosas. Portanto, entende-se por estigma, aqui, no entendimento de Goffman, algo que deprecia a pessoa humana, que deixa marcas, vestígios. E é isso que os sistemas criminais fazem com as pessoas, criam e manipulam identidades deterioradas por elas próprias.

Incutem que é necessário e eficaz as condutas tomadas para reprimir tais identidades, no entanto, então sempre cerceando as pessoas em favor disso, e em favor da legítima proteção a sociedade. Mas quem cria as desigualdades e, concomitantemente as desviações são as próprias instâncias detentoras do poder

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal; tradução Juarez Cirino dos Santos.- 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. P. 89.
 AFONSO, Serrano Maíllo. PRADO, Luiz Regis. Curso de criminologia. 2. Ed reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 100.

disfarçado de órgãos protetores. 104 Neste sentido, em consonância com o entendimento de Shecaira:

Evitar uma subcultura delinquente com reflexos na autoimagem do agente do delito significa investir em uma terapia social emancipadora que atue sobre o ego do acusado, permitindo uma reconsideração em seus mecanismos pessoais de autocrítica. 105

Entende-se, pois, que ao estudar o sistema prisional através dos estigmas promovidos por ele disfarçadamente, o renomado sociólogo quer demonstrar que mitigar a liberdade dos indivíduos não é uma forma muito eficaz de se prevenir e acabar com a criminalidade.

Que para se acabar com a criminalização, tem que se abrir mecanismos eficazes que facilitem a vida após o cárcere, de forma a não mitigar do apenada o verdadeiro sentido da palavra ressocialização. Que deveriamse acabar com os processos estigmatizantes pelos quais passam os indivíduos apenados, rotulados e marcados ¹⁰⁶

Conclui-se, no sentido de que todos estes brilhantes sociólogos, trouxeram conquistas para a área criminal que são indiscutivelmente até hoje estudadas. Abriram as portas para novos olhares em relação as pessoas tão excluídas e marginalizadas pela sociedade, que são os apenados, os que sofrem com os rótulos de delinquentes.

Estudar e investigar as causas desses processos rotulatórios, é entender e ir além do entendimento, é sentir que a sociedade carece de novas perspectivas e de novos valores. Ressocializar o indivíduo, é sentir que se tem um compromisso com ele, assim como se tem com toda a sociedade como um todo indivisível. É pensar o outro como membro e participante efetivo da grande camada social.

Entender um indivíduo a partir da perspectiva egoisticamente elaborada e disseminada pelo Estado, é compreender que as bases de uma sociedade sólida, na verdade é fraca e carente de todos os meios que se pode utilizar na seara de um

¹⁰⁴ Idem. p. 102.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁰⁶ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. – São Paulo. Saraiva, 2012. p. 93.

conjunto de direitos criminais atuantes nas proteções dos bens mais importantes tutelados pelo ordenamento jurídico.¹⁰⁷

Vê-se, a falácia de que o direito penal serve para atuar em última instância, mas na verdade, é a primeira seara a se abrir, quando se trata de valores culturais referentes ao poder. Dissemina-se entre as pessoas, que existe uma igualdade preconizada pela lei, mas que, ao adentrarmos nas esferas criminais, verificamos que tal igualdade é controlada pela rotulação estatal.

Criam-se setores, agências, órgãos, para que se faça valer a chamada e tão sonhada ressocialização. Mas, como bem se observa, torna-se apenas um sonho das minorias, é bem verdade, as quais são postas e engendradas na máquina de fazer delinquentes.¹⁰⁸

Enquanto o Estado e a sociedade agirem na grande depreciação do ser humano desviante, haverá sempre problemas referentes aos estigmas ocasionados por esta intrínseca relação. A grande vereda dos processos de etiquetagem é a forma como são erroneamente impetrados certos valores na grande massa social.

Contudo, faz-se necessário, como bem mostra os sociólogos, uma abordagem diferente, mais humana, concisa, e eficaz nos detalhamentos e nos processos que a grande maioria das minorias são constantemente envolvidas e persuadidas pelos interesses da grande minoria, que é , em verdade a maioria no poder.

A relação de poder na seara criminal, acaba tornando mais conturbada possível as valorações das penas impostas, dos processos judiciais, das defesas realizadas, em suma, de tudo aquilo que é imprescindível para que se possa fazer de forma efetiva o que deveria ser posto em prática.

Mas, no entanto, o que ainda a sociedade sabe fazer é mitigar, é processar e afastar do convívio de todos, por meios suntuosos, que não propicia "as vítimas", defesas perante e conforma a lei. Criam-se tipificações penais, para que se possa efetivar, de maneira mais efetiva possível as doenças sociais. No entanto, a cada

SILVA, Susane Cristina da. **Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do etiquetamento social**. Revista Liberdades nº 16- maio/agosto de 2014. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. p. 53.

¹⁰⁷ SILVA, Raíssa Zago Leite da. **O etiquetamento social relacionado relacionado a seletividade do direito penal e ao ciclo da criminalização**.REVISTA LIBERDADES nº 18- janeiro/abril de 2015. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. pp. 101-109.

¹⁰⁹ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. – São Paulo. Saraiva, 2012. p. 94.

vez que se cria uma norma, criam-se também mais rótulos, mais etiquetagem e, consequentemente processos judiciais.¹¹⁰

Sistemas prisionais superlotados, é a resposta mais adequada para um atordoado e seletivo direito criminal. Diariamente, sem ao menos que se perceba, estigmas são criados e jogados, mas principalmente tomados para si pelas pessoas tidas como desviantes.

Pergunta-se e estuda ferrenhamente sobre novas formas de fazer o direto penal, mas a impetração e a forma de como as instâncias fazem, demonstram que maquiar e fingir que cuida de toda a população carcerária é o que de melhor se tem feito.¹¹¹

Um dos entendimentos da teoria a que nos reportamos, é se a pena privativa de liberdade é um meio mais eficaz para tratar o grande problemas do etiquetamento. Jogar indivíduos no cárceres acaba por deixar a poeira embaixo do tapete, ou seja, não se resolve.

Se todos os processos que foram verificados pela teoria em estudo fossem contundentes em resolver os paradigmas sociais, bastaríamos que rotulássemos mais do que rotulamos e o problema estava resolvido. Criar depreciações humanas, como salienta Goffman, é fomentar a ideia de pessoas desumanas.

E, ainda paira pela sociedade a nebulosa nuvem de processos de definição. De que, pessoas que diferem do normal são tidas como desviantes, são mal vistas e mal quistas. Porque, na verdade, a sociedade muda certos valores, mas não em relação ao de que o indivíduo que cometeu o ato ilícito, deverá sofrer estigmas e cerceamentos por parte desta.¹¹²

Perdão não é uma palavra de ordem que se usa nas vias criminais. Ao invés desta palavra, soa bem melhor pras pessoas a palavra condenado, reclusão. E, uma vez imposta uma pena de detenção, sentem que o papel do Estado não foi cumprido como deveria.

Como bem afirma Goffman, acaba-se aceitando que se é um delinquente, que se é uma pessoa que transgride os meios inibidores de condutas mal intencionadas

¹¹⁰Idem. p. 271.

SILVA, Susane Cristina da. **Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do etiquetamento social**. Revista Liberdades nº 16- maio/agosto de 2014. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. p. 53.

¹¹² Idem. p. 57

que levariam à sociedade a impunidade. Se revoltar como o sistema de poder estatal não é válido para as minorias cerceadas.

Mas ser detentor do poder, não parece ser uma coisa muito fácil, pois deve-se minorar, sopesar e enfim tomar a baila dos acontecimentos cotidianos e então dizer cumpra-se. Essa é a forma pela qual o Estado minuciosamente põe este seu pensamento, na sociedade como se pensamento dela fosse.

Ante tudo isso, não resta, pois, senão o pensamento de que o crime não é algo que se faz, mas sim algo que se determina por vários fatores preponderantes para os processos de etiquetagem. No próximo capítulo, analisaremos quais as contribuições que esta brilhante Teoria trouxe para a Criminologia Contemporânea.

CAPÍTULO III: CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL A CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA

Ao longo da evolução do pensamento criminológico, podemos observar que em cada fase da humanidade a preocupação com os crimes esteve presente, demonstrando a sua importância para a história criminológica, desenvolvendo em cada período um entendimento novo, uma nova abordagem e novos estudos sobre o crime e todo o "mundo" que o envolve. Muitos passos foram dados para que pudéssemos compreender a criminologia como ela é atualmente, mensurando sua importância para as ciências criminais e todo o vasto conteúdo que se aborda em suas nuances.

Analisaremos neste capítulo, a contribuição que a Teoria do Etiquetamento Social trouxe para a Criminologia Contemporânea e o que realmente de fato mudou para esta ciência com relação à problemática da criminalidade.

Antes do surgimento da referida Teoria a questão do crime era tratada totalmente diferente do que é atualmente. As penas impostas aos condenados passavam muito longe do que entendemos hoje sobre o que é o princípio da dignidade da pessoa humana. 113

Tratava-se de leis cruéis, discriminatórias, onde quem detinha o poder sempre era favorecido em relação aos demais que não faziam parte das altas camadas sociais. As sanções impostas eram cruéis, vexatórias, além do que em muitos casos passavam da pessoa do condenado, estendendo-se a sua família e a seus bens, tudo para demonstrar para todo o resto da sociedade que deveriam seguir as regras estatais, mantendo-se o status quo social em última análise. 114

Os açoitamentos em praças públicas, os calabouços, a guilhotina, o esquartejamento público e cruel eram algumas das penas que vigoravam no sistema penal repressivo. Não se tinha a ideia de ressocializar o indivíduo criminoso, pois o Estado mantinha como metodologia de política criminal o entendimento de que

Saraiva, 2012.p. 80.

114 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. - 5.ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.149

¹¹³ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. – São Paulo.

aquele que infringiu as leis deveria sofrer e ser humilhado perante todos para que servisse de exemplo. 115

O modelo de resposta ao delito era o dissuasório clássico, o qual valorizava a qualidade de um sistema penal com processos sem garantias de defesa e contraditório, que visava castigar o condenado, intimidando-o, como forma de eficácia para reprimir a criminalidade. Aplica-se aqui com muito rigor penas desumanas, como meio de persuasão de que um bom Estado atua de forma rápida e implacável para proteger a sociedade dos delinquentes que vão de encontro com o sistema vigente, passando a mensagem de terror e medo como forma de prevenção dos delitos.¹¹⁶

O Estado através de seu sistema repressivo e cruel passava para a sociedade uma percepção de proteção, mas que na realidade não se configurava proteção, pois a incidência estatal era de mitigar os direitos da população que estava nas camadas mais baixas, de explorar e reprimir conforme sua vontade, impetrando ideias errôneas para mascarar a sua real intenção.

A vítima tinha papel muito importante neste período, pois muitas vezes era a mesma que escolhia quem deveria recair a sanção penal, se era ao autor do fato criminoso ou se era algum membro da família deste indivíduo. O Estado punia para demonstrar à vítima que estava cumprindo com seu papel de punir rigorosamente aquele que causou a mesma algum prejuízo ou lesão.¹¹⁷

Com a evolução do pensamento humano para as questões criminais, notadamente os movimentos iluministas, as sanções impostas aos infratores das leis penais foram se transformando e perdendo a cada momento a concepção de que se deveria rechaçar impor sofrimento físico àquele determinado indivíduo delinguente.

Após a fase criminológica de Lombroso, Ferri e Garofalo, começou a surgir um novo pensamento criminológico voltado para as questões sociais, incluindo a vítima e o controle social nos estudos que envolvem a grande problemática da criminalidade. Mantem-se o interesse com o crime e a pessoa do criminoso, mas

MOLINA, Antonio García-Pablos. **O que é Criminologia?** Tradução Danilo Cymrot.- 1.ed. –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 130.

¹¹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 85.

¹¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol 2. Parte especial. 10 ed. rev, atual. e ampl. 2012. p.100.

adicionam-se esses dois novos objetos de estudo, fazendo-se compor a nova criminologia do delito, do delinquente, da vítima e do controle social.

A partir do surgimento da Teoria do Etiquetamento Social a Criminologia se transformou, agregando conhecimentos, resgatando problemáticas que até então estavam um pouco adormecidas em seus estudos. Passou a abordar a questão da criminalidade a partir de um ponto central, qual seja, a rotulação. Vista esta mesma por vários ângulos, os quais são a vítima, o delinquente, o delito e o controle social, todos em um mesmo parâmetro, mas de acordo com cada especificidade. Abordaremos no próximo tópico um pouco do pensamento criminológico da referida Teoria para que possamos compreender as contribuições que esta mesma trouxe para a Criminologia.

3.1 O DELITO

O delito sempre esteve presente nos debates e estudos por sua importância e principalmente seu caráter intrínseco com as ciências criminais. Ao longo da evolução do pensamento criminológico o mesmo foi tomando conotação cada vez mais peculiar, e com o surgimento da Teoria do Etiquetamento Social, passou-se a chamar de desvio, pois começou a compreender que o delito era muito mais do que uma infração penal que determinado indivíduo cometeu. Neste sentido, compreende José César:

O delito não é alcançado diretamente, mas sim suas causas das quais ele é o efeito. Estas medidas tem como alvo o indivíduo e o meio em que ele vive. Quanto ao indivíduo deve ser examinada a personalidade, o caráter e temperamento, com vistas a motivar sua conduta. No tocante ao meio social, é necessário seu estudo no maior raio de amplitude possível de modo a conjugar medidas sociais, e políticas econômicas que proporcionem uma melhoria na qualidade de vida das pessoas.¹¹⁸

¹¹⁸ LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. 2ª edição; revista e atualizada, 2015. p. 73.

Depreende-se que o crime é algo intrínseco a sociedade, e vai muito mais além daquele conceito do direito penal, ou seja, está diretamente ligado com os diversos fatores pelos quais uma pessoa passa. A Criminologia Contemporânea atua com interdisciplinariedade bem como a questão do empirismo, na qual passa a ver e abordar o conceito de delito muito mais amplo do que o conceito na legislação penal. Pois trata-se de uma ciência que vem estudar com muita propriedade o cerne social em todas as suas variáveis.¹¹⁹

Com a contribuição da Teoria do Etiquetamento Social, o delito para o direito penal passou a compreender três nuances diferentes, quais sejam: o material, o formal e o analítico. O conceito material de delito traduz o pensamento de que o mesmo causa a sociedade uma lesão seja no meio social ou no âmbito jurídico por infringir tal dispositivo legal. Já o conceito formal entende-se como uma lei que tipifica uma conduta como criminosa, ao passo que o conceito analítico refere-se às características essenciais para que se possa ter o crime.

A Criminologia Contemporânea busca se antecipar ao conceito de crime do direito penal, pois entende que o mesmo é muito maior e aborda muito mais aspectos que os simples conceitos acima citados. Pois entende o delito como um desvio, e este mesmo sendo um comportamento que infringe a expectativa da sociedade sobre determinado momento. 120

Quanto aos modelos de resposta aos delitos, estes evoluíram após o surgimento da Teoria do Etiquetamento. Como se pode observar, anteriormente tinha-se o modelo dissuasório clássico, com a evolução do pensamento criminológico, surgiram outros dois modelos de resposta, quais sejam: o ressocializador e o modelo integrador. O modelo ressocializador se difere completamente do dissuasório clássico pois o mesmo tem como objeto de estudo a reinserção social do infrator com meios que facilite o retorno digno do criminoso ao ceio social. Neste sentido compreende o renomado autor Shacaira:

O paradigma ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e execução e,

_

¹¹⁹ MOLINA, Antonio García-Pablos. **O que é Criminologia?** Tradução Danilo Cymrot.- 1.ed. –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 136.

¹²⁰ CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia**. 9ª Ed. 2012. p. 13.

sobretudo, sugere uma intervenção positiva no apenado que o habilite a se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa. 121

Já o modelo integrador trás consigo a reparação da vítima e reabilita o criminoso, procurando contemplar os interesses de todos os envolvidos na relação criminal, com uma forma ponderada e harmoniosa. Neste modelo, o crime é definido como um conflito interpessoal e real, redefinindo o que se entendo por justiça social.

Abordaremos no próximo tópico a contribuição que a Teoria do Etiquetamento Social trouxe para o delinquente.

3.2 O DELINQUENTE

A pessoa do criminoso sempre foi objeto de estudo, pois assevera a sua importância para compreender de fato a problemática que é a criminalidade. Com o surgimento da Teoria do Etiquetamento Social, mudou-se completamente o enfoque no que se refere a este "personagem" da história do crime. Passou-se a compreender qual a interação do delinquente para com a sociedade em que o mesmo vive, entendendo-o em sua relação social.

O que se verificou com a Teoria é que o criminoso é muito mais do que aquela pessoa que vai de encontro com o sistema penal vigente. É alguém que tem um papel na sociedade, é alguém que foi rotulado pelo próprio sistema, que além de ser "vilão" também é "vítima" nesta cadeia criminal. Portanto, encara o sistema penal como um meio para a grande questão da criminalidade e não como um fim.

Com o surgimento da referida Teoria, passou-se a estudar que os delinquentes quando são taxados como tal sofrem estigmas pela sociedade e começam a ter comportamentos próprios e diferentes da maioria da sociedade.

¹²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, cit, pág 47.

Passa-se a analisar os desviantes a partir de sua perspectiva de pensamento, de reação e interação com o meio social. 122

Verifica-se, pois, que o delinquente deixa de ser visto como o inimigo da sociedade e compreende-se bem quais os fatores que o influenciam para que este adentre no mundo da criminalidade. Ora, é inegável a compreensão de que o estudo sobre o criminoso tomou conotação ímpar após a Teoria do Etiquetamento Social. Pois inovou em um campo criminal tão antigo, no sentido de buscar no cerne da questão e buscar compreender a mente humana criminosa a partir de comportamentos, do meio social em que se vive. 123

Além disso, começou a verificar a importância que se deve dar para a reincidência criminal, pois nosso sistema carcerário tem índices elevadíssimos de reincidentes. delinguentes Conforme bem observa 0 ilustre criminólogo Shecaira: contemporâneo "Obtêm amparo da psicologia, estudando comportamento e a personalidade do criminoso, auxiliando na criação de programas que auxiliem na reincidência criminal". 124 A Criminologia Contemporânea estuda aqueles indivíduos que estão no cárcere e quando são soltos voltam novamente a cometer delitos. Quais são as principais causas que fazem com que aquele determinado indivíduo volte a fazer parte de nova persecução penal.

Abordaremos no próximo tópico qual a importância do surgimento da Teoria do Etiquetamento Social para a visão criminológica contemporânea em relação a vítima.

3.3 A VÍTIMA

A vítima sempre teve o seu "papel" reservado na história das ciências criminais, pois sempre se asseverou que a mesma é o lado mais frágil da investigação criminal. De fato, a mesma tem sua importância para que possamos

¹²² CONDE, Francisco Munõz. HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. 2ª tiragem. Tradução e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 80.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002. P. 86.

¹²⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, cit, pág 47.

adentrar mais intimamente na relação criminal para compreendermos melhor circunstâncias do crime que só ela pode informar. 125

Com a evolução do pensamento criminológico a partir da Teoria do Etiquetamento Social, a vítima tomou conotação ímpar no ceio criminal, sendo atualmente objeto de estudo de um ramo específico da Ciência ora em estudo, qual seja, a Vitimologia. Estes ramos, por sua vez busca estudar os fenômenos psicológicos, sociais, culturais e econômicos que envolvem a vítima do fato delitivo. 126

Compreende-se aqui, dois tipos de Vitimologia, a primária e a secundária. Para a Vitimologia primária, cabe tão somente analisar os prejuízos sofridos pela vítima em decorrência do crime. Aqui se verifica principalmente os fatores psicológicos e econômicos que o criminoso fez com que a mesma sofresse. Já para a Vitimologia secundária, cabe a abordagem do processo criminal com relação à vítima. Especificamente aqui, analisa-se o sofrimento pelo qual a mesma passa, referente a dinâmica da justiça criminal.

No próximo tópico, analisaremos o controle social, tendo em vista que a Teoria abordada no capítulo anterior trouxe contribuições a Criminologia Contemporânea.

3.4 O CONTROLE SOCIAL

Desde muito cedo somos e fazemos o controle social, pois a todo o tempo estamos sendo imbuídos e estimulamos a inserção que certos valores impetrados na sociedade deverão ser seguidos. De forma progressiva vamos aprendendo as regras que o grupo social espera que sigamos, e sem que percebamos essas regras vão sendo internalizadas. Em razão disso, percebeu a Teoria do Etiquetamento

¹²⁵ CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia**. 9ª Ed. 2012. p. 14.

¹²⁶ CONDE, Francisco Munoz. HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. 2ª tiragem. Tradução e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 82.

Social que se deveria dar um olhar diferente a esta questão, entendendo a mesma como meio disseminador de criminalização. 127

A Criminologia usa o método do controle social para verificar a incidência de práticas delituosas a fim de intervir diretamente na pessoa do criminoso, permitindo com que esta ciência ora em estudo, compreenda a exatidão do problema criminal para a sociedade, atuando de maneira positiva. Neste sentido, dispõe Molina:

Corresponde ao Labelling Approach o mérito indiscutível de haver ampliado o objeto da investigação criminológica, ao ressaltar a importância que tem a ação muito seletiva e discriminatória das instâncias e mecanismos de seleção do controle social. 128

A partir da Teoria do Etiquetamento Social, ficou demonstrado que é de sua importância para a Criminologia à extensão que o controle social tem em relação à criminalidade. O mesmo é compreendido em vários aspectos, desde aquele controle feito pela família e pelos grupos sociais em que nos rodeia, até o controle feito pelas instâncias oficiais de poder. Essas instâncias são os agentes públicos do Estado que fazem as suas vezes, como por exemplo, o representante do Ministério Público, o juiz, a polícia, os agentes penitenciários, em fim, todos aqueles que contribuem para que as leis sejam eximiamente cumpridas.

Denota-se que antes da Teoria do Etiquetamento não se tinha o entendimento de que tais instâncias que atuam para a ordem e o bom funcionamento social disseminavam a criminalização passando para a sociedade uma falsa ideia de proteção estatal.

A Criminologia Contemporânea estuda o controle social como meio de intervir na criminalidade, entendendo que existem dois tipos de controle sociais, quais sejam, o informal e o formal. O controle social informal é aquele que se dá nas regras impostas pela família, pelos amigos, o campo de trabalho, já o controle social formal, é aquele que advém das instâncias oficiais acima citadas.

Percebeu-se com este capítulo o quanto o objeto de estudo da Criminologia foi ampliado a partir do surgimento da Teoria do Etiquetamento Social. Verificamos de plano as contribuições para todos os objetos da criminalidade, abarcando outras ciências, como por exemplo, o Direito, Medicina Legal, Sociologia, Antropologia,

. .

¹²⁷ CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia**. 9ª Ed. 2012. p. 52.

MOLINA, Antonio García-Pablos. **O que é Criminologia?** Tradução Danilo Cymrot.- 1.ed. –São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 136.

Psicologia, Psiquiatria, Criminalística, em fim, várias ciências ligadas para que se possa chegar finalmente a um ponto específico do que é o crime. Esta é a nova ciência, a Criminologia Contemporânea. Ou seja, busca as causas da criminalidade não só no sentido jurídico penal, mas vai abarcar outras áreas que também contribuem para as peculiaridades da criminalidade.

É por tudo isso que faz com que a criminologia seja uma ciência tão brilhante, pois se envolve e busca meios de dissociar as ideias que nos são muitas vezes erroneamente passados sobre indivíduo criminoso.

Ir às questões das instâncias oficiais de controle social e também lhes valorar uma importância perante aqueles que estão no cárcere, é compreender que tudo está intimamente ligado. Que somos imbuídos pelas mesmas a pensar e deixar permanecer as penitenciárias superlotadas, é deixar que os indivíduos que ali estão nunca possam compreender o que é o tão famoso princípio da dignidade humana que norteia a nós, povo brasileiro.

De plano, é inegável que nosso código penal e a lei de execuções penais estão cheios de pensamento criminológico contemporâneo. Em cada artigo com seus incisos e parágrafos existe por trás um criminólogo que pensou, estudou, analisou o caso concreto, para dar sua contribuição para o aparato criminal. Nesta sucinta e breve análise, verificamos que muito mais importante do que estudar o criminoso é compreender a simplicidade e sofisticação da criminologia quando parte da premissa de que não só a vítima precisa de assistência do Estado, como também a pessoa do criminoso.

Buscar as causas da reincidência criminal para compreender as verdadeiras nuances que envolve a pessoa do criminoso, é ter a minúcia de ir no cerne da questão do crime e perceber não basta apenas criar leis penais para puniras transgressões de quem resolve ir de encontro com o sistema, mas muito mais do que isso, é compreender as causas primárias da mente humana em relação aos delitos penais.

Além disso, a Criminologia Contemporânea também observa os aspectos econômicos daquela dada sociedade em que se está avaliando. O que por sua vez mostra que o ramo em estudo é uma ciência atinente a todas as realidades sociais, em todos os seus aspectos. Pois verificar a problemática econômica e atrelar a esta um viés criminal é compreender que a criminalidade é um ponto que vai muito além

das divergências doutrinárias em relação ao nosso sistema penal vigente. Em assim sendo, entende Shecaira:

Um dos principais legados criminológicos da teoria do labelling é, sem qualquer dúvida, a chamada prudente não intervenção que decorre da necessidade de repensar o ordenamento penal no contexto de uma sociedade aberta, democrática e pluralista, ampliando as margens de tolerância para superação dos conflitos e das tensões. 129

Podemos perceber com isso, que os estudiosos da ciência em análise, se permitiram investigar, se envolvendo nos problemas reais e não como se fazia anteriormente. Construindo pensamentos apenas no campo da ideia e sendo experimentada em laboratórios. "Ao contrário, o estudo da realidade permitiu pensar o homem não mais como objeto de experimentação, mas como sujeito de determinada realidade social." 130

Poder adentrar no mais próximo possível das realidades que cada ser humano vive, para se chegar a um dado concreto de como poder intervir naquele meio daquele indivíduo, é ver que muito mais do que números, a criminologia contemporânea é pura realidade, extraída da mais densa camada em que se pode situar um ser humano. Neste sentido entende Molina:

Os enfoques dinâmicos que agora se analisam inserem a conduta criminal no curso de vida do indivíduo, isto é, em um concreto contexto complexo, mutante, que evolui segundo diversas fases da vida do ser humano e as experiências que acumula ao longo do tempo. 131

Antes o exposto, observa-se que além de todas as contribuições trazidas para a ciência criminal em estudo, um dos mais importantes sem dúvida é a primazia da realidade. Trazer a baila questões tão humanas e tão sociais é um grande marco para que possamos compreender o quanto a Criminologia atua minuciosamente em nossa sociedade.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.(Pensamento Criminológico; 15). p. 595.

¹²⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, cit, p.272.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **O que é Criminologia?**; Tradução Danilo Cymrot. – 1. Ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 137.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas críticas são feitas em relação à Teoria do Etiquetamento Social, pois afirmam que a mesma já foi superada há muito tempo. No entanto, com o presente trabalho, analisamos sua importância para todos os ramos criminais, especificamente para a Criminologia. Compreendemos desde o início o quanto o pensamento criminológico evoluiu para que pudéssemos ter os embasamentos teóricos atuais sobre as questões referentes à criminalidade.

Ao propor estudar a referida Teoria, tive como enfoque a grande discussão que até hoje podemos verificar em certos momentos da persecução penal, em relação à problemática tão bem abordada pela mesma que é a rotulação. Tentei demonstrar quais os principais aspectos que a Criminologia tem com as leis penais vigentes em cada época da humanidade.

Busquei abordar as minúcias da rotulação e dos estigmas, que sofrem os indivíduos criminosos e os tidos como tais. Demonstrei de forma clara, a visão sobre o crime em cada fase das sociedades vigentes, compreendendo-as como conjunto de interações e valorações que fazem com que o crime seja um fenômeno tão abordado.

Demonstrei quais as contribuições quanto ao delito, delinquente, vítima e controle social para a Criminologia Contemporânea, tecendo minúcias acerca de cada objeto que esta ciência analisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Serrano Maíllo. PRADO, Luiz Regis. **Curso de criminologia**. 2. Ed reform., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução Sérgio Laramão.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.(Pensamento Criminológico; 15).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. – 3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Intituto Carioca de Criminologia, 2002

BECCARIA, Cesare, **Dos delitos e das penas**; tradução Paulo M. Oliveira. – [Ed. Especial]. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

CALHAU, Lélio Braga. Resumo de Criminologia. 6ª ed.20012

CAPEZ, Fernando; BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito Penal**, Parte geral.São Paulo: Saraiva, 2004.

CONDE, Francisco Munoz. HASSEMER, Winfried. Introdução à criminologia. 2ª tiragem. Tradução e notas por Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn.-Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, (Pensamento criminológico; 10).2008.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada**. 3ª ed. Rev.atual.ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

García-Pablos de Molina, Antônio. **O que é criminologia?**; tradução Danilo Cymrot. -1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

GOMES, Luiz Flávio, Garcia-Pablos de Molina, Antônio. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais; tradução Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA JÚNIOR, José César Naves de. **Manual de Criminologia**. 2ª edição; revista e atualizada, 2015.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**; tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Icone, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado**- Parte geral- vol 1. 9^a ed. ver., atual e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11.ed. rev. e atual – Rio de Janeiro; Forense. 2014.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2 ed. – São Paulo. Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol 2. Parte especial. 10 ed. rev, atual. e ampl. 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**.- 6. ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, José Henrique Pierangeli. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral.- 5. Ed. ver. e atual.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

_____. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 2014.

FONTES ELETRÔNICAS

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. Criminologia: a mudança do paradigma etiológico ao paradigma da reação social.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2225, 4 ago. 2009. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/13269. Acesso em: 5 nov. 2015.

BATISTA, Nilo.**Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Brasileira de Ciências, São Paulo, nº 20. 2009. p. 43.

BELO, Warley. Foucault e o Direito Penal.. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1707, 4 mar. 2008. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/11014. Acesso em: 5 nov. 2015.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida. Política criminal, criminologia e vitimologia:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1236, 19 nov. 2006. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/9150. Acesso em: 5 nov. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. Na dúvida, condena-se o réu mais feio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1442, 13 jun. 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10004>. Acesso em: 6 nov. 2015.

GUIMARÃES, Sergio Enrique Ochoa. Cárcere, estigma e reincidência: o mito da ressocialização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3672, 21 jul. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24285. Acesso em: 5 nov.2015.

HAMADA, Fernando Massami. AMARAL, José Amilton do. Vitimologia: conceituação e novos caminhos. Disponível em:http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1640/1563. Acesso em: 03/11/2015.

MASI, Carlo Velho. Direito penal das vítimas X direito penal dos réus. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3964, 9 maio 2014. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/28100>. Acesso em: 6 nov. 2015.

MELHEM, Patricia Manente. Criminologia, Escola de Chicago e modernidade líquida. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3655, 4 jul. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/24879>. Acesso em: 6 nov. 2015.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Análise do propalado câmbio do paradigma etiológico ao da reação social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2668, 21 out. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/17665>. Acesso em: 6 nov. 2015.

ROCHA, Guilherme Batista Gomes. O processo de ressocialização do preso frente a teoria do Labelling Aproach: uma ameaça ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navegandi, Teresina,** ano 19, n. 4287, 12 nov. 2012.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime:. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10290. Acesso em: 16 nov. 2015.

SILVA, Suzane Cristina da Silva. **Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da teoria do** *labelling approach.* REVISTA LIBERDADES nº 16- maio/agosto de 2014. pp. 51- 68. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

SILVA, Raissa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado a seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. Revista Liberdades nº 18- janeiro/abril de 2015. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. pp. 101-109.

SILVA, José Eduardo Marques da. Justiça Restaurativa II: a vítima - implicações psicológicas . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3505, 4 fev. 2013. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/23640>. Acesso em: 6 nov. 2015.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Direito penal do inimigo e controle social no Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1701, 27 fev. 2008. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/10989. Acesso em: 6 nov. 2015.

SOUZA, Felippe; DALVA, Gercina Dalva. A estigmatização do réu diante da sociedade. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3937, [12] abr. [2014]. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/27268>. Acesso em: 05 nov. 2015.

VIANNA, Leonardo Lobo de Andrade. O sentido como expressão do Direito: abordagem sociolingüística do delito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3328, 11 ago. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/22392. Acesso em: 6 nov. 2015.

YOSHIDA, Tania Naomi. A Criminologia como ciência do controle sociopenal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2349, 6 dez. 2009. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/13970>. Acesso em: 6 nov. 2015.

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. Justiça Restaurativa: fundamentos e críticas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/20775. Acesso em: 6 nov. 2015.